

(i)
Trid. d. cap. 11.
verf. Omnes c. de
precar.

cátão ⁽ⁱ⁾ à Igreja, e successores; e morrendo os Piores, e Beneficiados, que taes arrendamentos fizerão, e levárão o dinheiro de ante mão antes de o terem vencido, não poderão seus herdeiros, nem os rendeiros ter recurso contra os successores dos defuntos, posto que provem, que os arrendamentos se fizerão em proveito das Igrejas, e o preço, que se recebeo de ante mão, se converteo, e gastou em necessidade, e utilidade dellas, ou em necessaria sustentação dos Beneficiados; e concorrendo estas causas, ou outras justas, se nos poderá dar conta antes de se fazerem os arrendamentos, e Nós proveremos como for mais serviço de Deos, e bem das Igrejas.

CAPITULO III.

Que os Beneficiados não tomem de arrendamento os frutos, ou bens das Igrejas, em que tiverem os Benefícios, nem impedão os lanços, que se fizerem.

POr atalharmos às fraudes, e enganos, que póde haver em prejuizo das Igrejas, e Communidades Ecclesiasticas, estretamente prohibimos, e mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, e de cem cruzados para a fabrica das mesmas Igrejas, e accusador, que nenhum Dignidade, Conego, ou Beneficiado de nossa Sé, ou qualquer outro Beneficiado das Igrejas Conventuaes de nosso Bispado per si, nem por interposta pessoa, para si, ou para outrem faça lanço de arrendamento nos frutos, renditos, e bens dos Cabidos, e Igrejas, em que cada hum delles for Beneficiado, nem per si, ou por interposta pessoa impida, em fraude das ditas Igrejas, e Benefícios, a outra pessoa fazer livremente os lanços, que lhe parecer no arrendamento dos ditos bens, e frutos.

1 E tendo algum dos ditos Beneficiados justa causa para haver de arrendar os ditos frutos, e bens, ou parte delles, nos poderá fazer petição, e Nós com informação verdadeira do caso lhe concederemos licença, segundo for razão, e justiça.

2 E se algum dos sobreditos sem a dita licença tomar de arrendamento os ditos bens, e frutos, além das penas assima impostas, serão nullos os arrendamentos, e os poderão im-

pu-

pugnar as mesmas partes, e o nosso Promotor, como fica dito no capitulo precedente.

CAPITULO IV.

Que se não fação arrendamentos dos bens, e frutos das Igrejas a diversas pessoas pelo mesmo tempo, ou por diversos annos.

Prohibimos estreitamente a cada hum dos Dignidades, Conegos de nossa Sé, e a cada hum dos Piores, e Beneficiados de nosso Bispado, e a qualquer outra pessoa, que tiver administração de bens, frutos, e rendas de quaesquer Igrejas, Beneficios, ou lugares pios de nossa visitaçãõ, que não faça pelo mesmo tempo arrendamento a diversas pessoas ^(a) de seus Beneficios em particular, nem dos bens a elles pertencentes, ou seja por escritura publica, ou por assinado razo, ou de palavra; e fazendo o contrario, pagará fincoenta cruzados, satisfará às partes o que lhe dever, e os danos, que em razão dos ditos arrendamentos tiverem recebido.

(a)
L. 3. S. 1. ff. Ste-
lionitus.

CAPITULO V.

Que se não arrende jurisdicção, nem Officio espirital, ou Ecclesiastico.

Conformando-nos com as leis Divinas, ^(a) e humanas, estreitamente prohibimos, que nenhuma pessoa de qualquer estado, e condiçãõ que seja, arrende por dinheiro, ou por outra cousa temporal jurisdicção, ou poder espirital, ou Ecclesiastico, que tiver adquirido, ou lhe competir em razão do Officio Ecclesiastico, que tem, ou privilegio, costume, prescripção, ou por outro qualquer titulo; e o que o contrario fizer, além das penas de simoniaco, em que por Direito incorre, ^(b) e de serem nullos os taes arrendamentos, será prezo, e do aljube castigado com as mais penas, que justas nos parecerem, e as partes ambas perderão o preço, ou cousa temporal, que tiverem dado, e recebido para a nossa Chancellaria.

(a)
C. 1. 23. Ne Prel.
vices suas. Trid.
sess. 25. de ref. c.
11. vers. Non liceat

(b)
D. c. 1. cum seqq.
Ne Prel. vic. suas

I E por se evitarem os inconvenientes, que se podem

seguir de se arrendarem os Officios de Notarios, Escrivães, Meirinhos, e de quaesquer outros Ministros da Justiça Ecclesiastica, estreitamente prohibimos, que em nosso Bispado se não faça arrendamento algum dos ditos Officios por dinheiro, nem por outra cousa temporal; e o que tal arrendamento fizer, sem especial licença nossa por escrito, será suspenso dos taes Officios até nossa mercê; e o que os tomar de arrendamento, pagará do aljube vinte cruzados, e huns, e outros perderão para a nossa Chancellaria o preço, ou cousa temporal, que tiverem dado, e recebido em razão dos taes arrendamentos.

TITULO IX.

Das Confrarias, Hospitaes, e lugares pios, e de seus bens.

CAPITULO I.

Que as Confrarias instituidas se reduzão ao numero competente, e todas tenham Compromissos, e quaes haverá em cada Igreja.

(a)
Trid. sess. 22. de
reform. cap. 8.

Assim como he cousa pia, ^(a) e louvavel haver Confrarias nas Igrejas para honra de Deos, e dos Santos, suffragios dos defuntos, consolação, edificação, e merecimento dos vivos, assim convem, que as que houver sejam de tal maneira regidas, e governadas, que se alcancem por ellas os fins espirituaes, que se pertendem, e sejam conservadas, e servidas com a decencia, e authoridade devida; o que não poderá ser, se em cada Igreja houver mais das que se podem sustentar, e conservar decentemente com os encargos, e obrigações pias, que tiverem, conforme ao numero, e possibilidade dos freguezes, ou as que houver, não tiverem Regimento, e Estatutos bem ordenados, e prudentes.

(b)
Argum. Reg. c.
Et si Christus de
jur. jur.

IE por se evitarem occasiões de perjurios, não se approvará Estatuto, ^(b) em que os Confrades se obriguem com juramento guardar os Estatutos da Confraria, ou algum delles, mas em lugar de juramento se porão outras penas, que justas pa-

parecerem, e pela presente relaxamos o juramento, que houver nos Compromissos, e o havemos por não obrigatorio ao diante.

2 E para se atalhar aos inconvenientes, que se seguem da multidão das Confrarias, que em algumas Igrejas ha, ordenamos, e mandamos aos nossos Visitadores se informem em cada Igreja, que Confrarias de presente ha nella, e as que commodamente, e com a decencia devida se poderão sustentar, segundo a qualidade da Igreja, possibilidade, e numero dos freguezes; e do que acharem nos informem com seu parecer, para que ordenemos as que se devem conservar, que serão as que houver de maior devoção em cada freguezia, e entre ellas não sómente se conservará aonde a houver a do Santissimo Sacramento, mas procurar-se-ha, que se institua nas Igrejas Paroquiaes, que até agora a não tiverem, onde o Senhor estiver em Sacratio, segundo se ordena no Livro 1. Titulo 7. capitulo 5.

3 Item se proverá que haja Confraria da Virgem nossa Senhora, e das Almas, onde for possivel; e as que parecer, que se não podem conservar, extinguir-se-hão, ou se unirão, e incorporarão em outras, como for mais serviço de Deos, e bem das ditas Confrarias.

CAPITULO II.

Que nas Confrarias se taxem Missas pelos vivos, e defuntos, e quem as dirá.

PAra se alcançarem os bens espirituaes, que se pertendem pelas instituições das Confrarias, ordenamos, e mandamos aos nossos Visitadores, que nas Confrarias, que se acharem instituidas, ou de novo se instituirem, se taxe sempre certo numero de Missas para cada hum anno, e se dirá huma em cada semana, ou cada mez, ou em certos, e limitados dias, segundo a commodidade das Igrejas, e possibilidade das Confrarias, com a esmola competente; e as do numero taxado se dirão com muita pontualidade por bem das almas dos vivos, ^(a) e defuntos.

1 E havendo-se de dizer as Missas em dia de semana, ordenem nossos Visitadores, que se digão algumas pela manhã

Rr ii

Visitadores.

Visitadores.

(a)
Trid. sess. 22. de
Sacrif. Miss. c. 2.
& can. 3.

Visitadores.

nhã

nhã cedo, para que as pòsão ouvir os freguezes antes de irem ao trabalho, e serviço. E todas as Missas das Confrarias dirá o Paroco das Igrejas, se puder; e não podendo, por ter Missa quotidiana, ou por outra obrigação da Igreja, que concorra em o mesmo tempo, poderão dizer outros Padres, a quem os Mordomos as encarregarem, e nas Igrejas Conventuaes as dirão os Parocos, Beneficiados, e Iconomos, segundo o costume, e estatutos de cada Igreja, com as moderações, e limitações do capitulo 5. Titulo 7. do Livro 3.

C A P I T U L O III.

Da eleição, e numero dos officiaes de cada Confraria, e que tirem per si as esmolas.

PAra melhor administração das Confrarias, ordenamos, e mandamos, que em cada hum anno até quinze dias depois da festa principal da Confraria, em hum Domingo, ou dia Santo de guarda, antes da Missa Conventual, ou logo depois della, ou à tarde, se elejão novos ^(a) officiaes na Igreja, ou em outro lugar conveniente, sendo presentes os officiaes velhos, e as pessoas, a que pertence, e farão votar todos os Confrades com muita ordem, e quietação, e que fielmente se escrevão os votos, e nenhum official do anno passado seja reeleito; e se o for, não servirá sem nossa licença, ou de nosso Provisor, ou do Arcipreste do districto.

(a)
Clem. Quia contingit §. 1. de relig. dom.

1 Em cada huma Confraria haverá hum Juiz, hum, ou dous Mordomos, hum Thesoureiro, hum Escrivão; e nas freguezias pequenas, em que commodamente não puder haver todos os ditos officiaes, haverá ao menos hum Juiz, ou Mordomo, hum Thesoureiro, hum Escrivão.

(b)
Clem. Quia contingit §. 1. verf. Illi etiam de relig. dom.

2 Os officiaes eleitos por mais votos serão obrigados a servir, tomando primeiro juramento ^(b) da mão dos officiaes velhos, e de tudo se fará termo no livro da Confraria por todos assinado, e o Paroco na estação do Domingo, ou no dia Santo, antes do em que se houver de fazer a eleição, avisará aos Confrades o dia, lugar, e hora, em que se ha de fazer, para que se achem presentes.

3 E ordenamos, e mandamos aos officiaes das Confrarias, que cada hum tire as esmolas costumadas nas Igrejas, e fó-

e fóra dellas, per si, ou por outrem; e não o fazendo assim, serão obrigados a compôr, e satisfazer às Confrarias o que nossos Visitadores arbitrarem, que podia montar a esmola, se a tirárão, vendo para esta computação as esmolas de trez annos atrás, e conforme a ellas mandarão pagar o que lhes parecer justo.

4 E prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados para a fabrica do corpo da Igreja, e Meirinho, que nenhum Mordomo, ou official de Confraria tire esmola para ella por dentro das Igrejas, em quanto se differ Missa, ou se celebrarem os Officios Divinos, mas podellas-ha tirar à porta, ou no adro.

5 E assim ordenamos, e mandamos, que as ditas esmolas, que tirarem os officiaes das Confrarias, sejam entregues aos Thesoueiros dellas no primeiro Domingo, ou dia Santo de guarda depois que as tirarem, sob pena de as pagarem em dobro, e sobre os ditos Thesoueiros se carregarão em livro com todo o mais rendimento das Confrarias, de que se farão termos affinados pelos ditos Thesoueiros, declarando-se a quantidade, e qualidade da esmola, e o dia da entrega, e as pessoas, que derão, ou deixarão esmolas, ou legados.

6 E a mesma declaração se fará no titulo das despezas de quanto se gasta em cada cousa, e serão affinadas as taes verbas, e termos por quem mandar fazer a despeza.

7 E prohibimos aos Thesoueiros, e mais officiaes, que não dem quitação de esmola, ou legado, que realmente não for entregue, sob as penas do capitulo 8. Titulo 14. do Livro 3. E todas as certidões, que se houverem de dar de legado, ou esmola recebida, ou de outra qualquer cousa, serão feitas pelo Escrivão da Confraria.

C A P I T U L O I V.

Que em cada hum anno dem conta com entrega os officiaes das Confrarias.

Ordenamos, e mandamos aos officiaes novos, e velhos de cada Confraria, que do dia, em que se fizer a eleição a quinze dias primeiros seguintes, se ajuntem na Igreja, ou em outro lugar conveniente em hum Domingo, ou dia

(a)
Clem. Quia con-
tingit S. U. autem
verf. Illicitam de
relig. dom.

Santo de guarda pela manhã, antes, ou depois de Missa, ou à tarde, e dem conta ^(a) os officiaes velhos aos novos pelo livro da receita, e despeza; e achando-se que não ficão devendo coufa alguma à Confraria, ou entregando logo o que ficarem devendo, se fará d'isso termo no livro da receita, e despeza, affinado por todos; e havendo divida, se carregará sobre o Thesoureiro novo, a quem será logo entregue.

1 E se não puderem pagar logo o que ficarem devendo, se fará termo das contas, dando-se nelle quinze dias ao devedor, para que com effeito pague; e pagando, se fará d'isso declaração, affinada pelo Thesoureiro novo com duas, ou trez testemunhas.

2 E não pagando no dito termo de quinze dias, o Thesoureiro novo haverá logo monitorio contra o devedor, para que pague o principal, e custas, o que o Thesoureiro novo cumprirá dentro em hum mez; e não o cumprindo assim, o Escrivão lhe carregue a divida, como se já a tivesse recebida.

3 E se algum Thesoureiro se der por entregue della, e affinar o termo, não será depois ouvido para effeito de deixar de pagar à Confraria, posto que queira provar, e prove, que realmente lhe não foi entregue.

(b)
Clem. Quia con-
tingit S. U. de re-
lig. dom.

Visitadores.

(b)
Trid. sess. 22. de
reform. cap. 9.

4 Sem embargo desta conta, que os officiaes novos hão de tomar aos velhos, mandamos aos nossos Visitadores, que a tomem de novo, como pelo sagrado Concilio Tridentino ^(b) he ordenado, posto que sejam as ditas Confrarias instituidas por authoridade Apostolica. E a esta conta, que os Visitadores tomarem, assistirá o Thesoureiro velho; e havendo dúvida, se chamará o Escrivão, e Mordomos velhos.

Visitadores.

(b)
Clem. Quia con-
tingit S. U. de re-
lig. dom.

5 Encarregamos aos ditos Visitadores, que não levem em conta gastos demasiados, e excessivos feitos em comer, e beber, e coufas semelhantes, antes do que crescer dos gastos ordinarios, e licitos ordenem, que se comprem ornamentos, e peças para as Confrarias, ou bens de raiz, ou outras coufas uteis para as Confrarias. E prohibimos, que se não fação festas profanas nas Confrarias por conta dellas.

CAPITULO V.

Que em cada Confraria haja livro de tombo para os bens de raiz, e outro para o inventario dos móveis.

Ordenamos, e mandamos, que nas Confrarias, que tiverem bens de raiz, haja hum livro de tombo numerado, e assinado, em que se escrevão os bens da Confraria em fôrma authentica, com suas confrontações, e medições, como se ordena neste Livro Titulo 4. capitulo 4. e outro livro, em que se faça inventario (a) dos móveis, e ornamentos, e cera das Confrarias, segundo se ordena no mesmo Livro capitulo 6. Titulo 3. pelo qual inventario se fará entrega aos Thefoueiros novos no tempo, em que se tomar conta aos velhos; e parecendo a nossos Visitadores, que para os ditos tombo, e inventario basta hum só livro, assim o ordenem, escrevendo-se de huma parte os bens de raiz, e da outra os ornamentos, e móveis, e os termos de entrega, declarando, que se entregão os livros inteiros, e sãos, sem faltar folha alguma.

(a)
Clem. Quia contingit §. i. verf. Illi etiam de relig. domum.

Visitadores.

CAPITULO VI.

Dos Hospitaes, e outros lugares pios.

Que fica dito nos capitulos precedentes deste Titulo àcerca das contas, administração, e livros das Confrarias, se guardará nos Hospitaes, (a) e quaesquer outros lugares pios, fundados por authoridade Apostolica, ou Ordinaria, excepto os Hospitaes, e casas (b) da Misericordia, que estão debaixo da immediata protecção de ElRei nosso Senhor. E porèm visitaremos por Nós, e nossos Visitadores as Igrejas, e Altares destes Hospitaes, e Casas, provendo o que entendermos que convem ao culto Divino, ornamentos, (c) e Divinos Officios.

(a)
Clem. Quia contingit in princ. & §. i. de relig. dom.

(b)
Trid. sess. 22. de reform. cap. 8.

(c)
Ord. lib. i. tit. 62. §. 42.

E nas alheiações, e arrendamentos dos bens das ditas Confrarias, Hospitaes, ou lugares pios, que são de nossa visitação, e jurisdicção, se guardará o que se diz neste Livro nos Titulos 6. 7. 8. em tudo o que às ditas Confrarias, Hospitaes, e lugares pios se puder applicar.

2 E além das cousas ordenadas nos ditos Titulos, e capitulos, se proverão por estatutos, e por nossos Visitadores as mais, que parecerem necessarias para boa conservação das Confrarias, e lugares pios.

TITULO X.

Das Esmolas, Questores, e Pedidores.

CAPITULO I.

Que ninguem peça esmola sem licença, e como lhe será passada.

Assim como he cousa pia, e mui conforme à caridade Christã serem soccorridos os pobres com esmolas, ^(a) e passar-se licença para as pedirem aos que dellas tiverem necessidade, assim tem mostrado a experiencia, que da multidão de peditorios publicos ^(b) se seguem muitos inconvenientes, e modestia aos povos, e freguezias, e se diminue, e esfria a caridade nos fieis Christãos, os quaes vendo que se não póde acudir a tantos, deixão de dar esmolas a alguns, e às vezes aos mais necessitados, ou acodem com tão pouco, que nenhum se remedeia como convem: Pelo que ordenamos, e mandamos ao nosso Provisor, que daqui em diante não passe licença alguma geral para todo o Bispado, nem particular para certos districtos, ou freguezias, por muito, ou pouco tempo, sem precederem as informações necessarias, por que conste, que ha justas causas para se conceder a dita licença; e na que se der, se tenha respeito à qualidade das pessoas, ou obras pias, para que se pedem, e ao estado dos povos, e conforme a isso se conceda consideradamente para as Igrejas, e lugares, e pelo tempo, que parecer bastante para se remediar a necessidade, preferindo sempre os pobres, e obras pias deste Bispado aos de fóra d'elle, e as ditas licenças se passarão as menos vezes, que puder ser, e às mesmas pessoas, ou a seus legitimos procuradores, e não a outras pessoas, que tragão as taes esmolas de arrendamento, por ter mostrado a experiencia, que de semelhantes esmolas fazem muitos negoceação, e trato escandaloso, e cheio de cubiça.

1 E estreitamente prohibimos, sob as penas do capitulo seguinte, que nenhuma obra pia, Communidade, ou pessoa Ecclesiastica, ou secular, posto que seja religiosa, e ainda mendicante, seja encommendada nas Igrejas de nosso Bispa- do, nem por ordem dos Parocos se peça esmola para ella, por pouco, nem por muito tempo, sem licença nossa, ^(c) ou de nosso Provisor por escrito; e os que tiverem a dita licença, não peçam em mais Igrejas, nem por mais tempo do que nellas for limitado. E os Parocos, sob as ditas penas, não admittão, nem cumprão traslados, posto que authenticos, de taes licenças, nem por elles fação obra alguma, não lhes sendo mostradas as proprias provisões affinadas por Nós, ou nosso Provisor, e passadas por nossa Chancellaria.

(c)
D. c. *Cum exco* de
pœnit. & remiss.
d. Clem. 2. co tit.
in principio vers.
Nisi.

2 Porém esta prohibição não haverá lugar nas esmolas, que se pedirem para as Casas da Misericordia em sua Comarca, ou para as Confrarias no limite da freguezia, em que estão fitas, sendo erectas, e instituidas por nossa authoridade, nem nas esmolas, que se pedem para os captivos, porque todas estas se poderão pedir nos dias, e tempos costumados, não prohibidos por nossas Constituições, sem ser necessaria a dita licença.

3 E prohibimos a toda a pessoa, que em nosso Bispa- do pedir esmolas, que não traga consigo imagens de vulto, ou de pintura de Christo nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, nem de Santo algum, para que não aconteça estarem em lugares indecentes, quando se agazalha de noite, ou serem tratadas com menos reverencia, e acatamento do que lhes he devido.

4 Outro fim prohibimos, sob pena de excommunhão maior, que nenhuma pessoa peça esmola dentro da Igreja, em quanto nella se disser Missa, ou se celebrarem os Officios Divinos, mas podellas-ha pedir à porta da Igreja, ou no adro, como fica dito dos officiaes das Confrarias no capitulo 3. §. 4. do Titulo 9. precedente.

C A P I T U L O II.

Como se haverão os Parocos na encommendação das esmolas.

MAndamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispa- do, sob pena de se lhes dar em culpa, e de ser castigado a nos-

(a)
C. *Cum ex eo*, &
verf. *Quia autem*
de pœnit. & re-
miss.

a nosso arbitrio, que sendo-lhe mostrada licença nossa, ou de nosso Provisor para se pedirem esmolas, a publique, ou ao menos declare a substancia della à estação da Missa Conventual, e ahi eleja hum, ou dous homens ^(a) bons, aos quaes encarregue as ditas esmolas por todo o tempo, que hão de durar, ou pelo que justo lhe parecer, revezando huns, e outros, encommendando-lhes, que as tirem com fidelidade, e diligencia, pois he obra de caridade, e serviço de Deos: e advertindo-os outro sim, que não tirando as esmolas, para que são eleitos, ou não aceitando a eleição, se della se não desobrigarem, legitimamente ficarão obrigados aos danos, que por sua culpa, e negligencia receberem as pessoas, e lugares pios, para que são as esmolas.

1 Cada Paroco terá hum quaderno, em que escreva os peditorios, e as pessoas, que forem nomeadas para tirarem as esmolas, declarando o dia, em que forão nomeados, e por quanto tempo: e outro sim declarará no dito quaderno o nome da obra pia, Comunidade, ou pessoa, para que se pede a esmola, e o dia, em que se passou a licença, e por quem, e o em que lhe foi presentada, e por quanto tempo foi concedida, e para que Igrejas, lugares, ou Arciprestados, e os nomes dos procuradores, que vem nomeados para as arrecadarem, e os sinaes de suas pessoas, para que a estes, e não a outros sejam depois entregues, e para que falecendo, ou mudando-se o Paroco fique lembrança ao seu successor, o que tudo cumprirá sob as ditas penas.

(b)
D. cap. *Cum ex eo*
verf. *Quia autem*
de pœnit. & re-
miss.

2 E encarregamos-lhe muito, que na nomeação das pessoas, que hão de tirar as esmolas, se haja com prudencia, e sem paixão, nomeando pessoas de boas consciencias, ^(b) e os mais desoccupados, e que melhor as possam tirar; e não o fazendo assim, será em visitaçãõ castigado como parecer.

C A P I T U L O III.

Que os Parocos possam encommendar esmolas para seus freguezes enfermos necessitados.

COncedemos licença a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, que possa encommendar seus freguezes, que estiverem enfermos, e com necessidade, para que se lhes tire hu-

huma esmola pela freguezia por dous Domingos, ou dias Santos sómente na mesma doença; e se for comprida, por outros dous, e para este effeito nomeará huma, ou duas pessoas, como fica dito no capitulo precedente.

CAPITULO IV.

Que as esmolas se não arrendem.

PROHIBIMOS estreitamente, que nenhuma esmola se arrendem a pessoa alguma Ecclesiastica, nem secular; e o que fizer, ou aceitar taes arrendamentos per si, ou por interpostas pessoas, será prezo, e castigado a nosso arbitrio, e não haverá mais licença para pedir em nosso Bispado, e os taes arrendamentos, que nelle se fizerem, havemos por nullos, e de nenhum vigor.

CAPITULO V.

Dos questores, e pedidores das esmolas, e como se procederá contra elles.

COM muita razão os santos Canones, ^(a) e Concilios universaes reprovárão sempre o uso dos questores, ou pedidores de esmolas, os quaes com muito atrevimento, e soltura, enganando as almas dos fieis Christãos, propõem ao povo indulgencias falsas, dispensão de seu motu proprio nos votos, absolvem os penitentes de perjuros, homicidios, e outros peccados, remittem, e perdoão o mal levado, fazendo-se com elles composição em certa cousa, ou quantidade de dinheiro, relaxão certa parte das penitencias dadas em Confissão, fingindo que pelas esmolas, que alguns Fieis lhe dessem, erão livres das penas do Purgatorio, e hião gozar da Gloria huma, ou muitas almas de seus amigos, ou parentes, e que os bemfeitores dos lugares, em que elles pedião esmolas, alcançãõ Indulgencia plenaria, absolvendo a outra de culpa, e pena: outros prégando sem licença, e benzendo gente, ou animaes, pondo final nos que benzem, dando Reliquias, Imagens, Nominas, Cartas, Agnus Dei, e cousas semelhantes, enganando as almas dos simplices com grande

(a)
Cap. Cum ex eo de
penit. & remiss.
Clem. 1. co tit.
pertot.

(b)
Psalms 141. Psal.
141. Psal. 141. cap.
Dicit tu princip.
vult. Canonica.
(c)
Psalus ut supra.

perigo dellas, tirando-lhes o dinheiro, e esmolas com invenções falsas, e com escandalo, e perturbação dos povos. E o sagrado Concilio Tridentino ^(b) considerando que não erão bastantes os remedios, que contra os taes questores, e eleemosinarios estavam applicados pelos santos Canones, manda, que o uso, e nome delles de todo se desterre dos povos Christãos. Pelo que em execução do dito decreto prohibimos, e mandamos, sob pena de excommunhão maior, e de sincoenta cruzados para a nossa Chancellaria, e accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular de nosso Bispado confinta nas Igrejas, ou outros lugares pios, nem fóra delles algum dos ditos questores, e eleemosinarios prégar, ^(c) ou publicar Indulgencias, ^(d) ou fazer alguma das cousas conteúdas nesta Constituição, ou cousa semelhante, posto que traga letras Apostolicas, não sendo primeiro vistas, ^(e) e examinadas por Nós, ou nosso Provisor, e haver licença nossa, ou sua; e sendo achado algum, que sem as ditas letras, approvação, e licença peça esmolas, ou por qualquer via use do officio de questor, mandamos aos nossos Ministros da Justiça, e encarregamos aos da Justiça secular, que com brevidade o prendão, e não seja solto sem nos dar conta, e se haver primeiro licença nossa por escrito, a qual se não concederá, senão constando primeiro, que tem restituído tudo o que tiver mal levado por todos, ou algum dos ditos modos, ou outros illicitos, e reprovados, e além disso será gravemente castigado a nosso arbitrio, segundo a qualidade, e circumstancias da culpa. E nas mesmas penas incorrerá qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, posto que não tenha nome de questor, e eleemosinario, que prégar, ou por qualquer via publicar, ou propuzer ao povo em commum, ou a pessoas particulares qualquer Indulgencia, ou milagres, sem a dita approvação, e licença nossa.

^(b)
Trid. sess. 21. de
reform. cap. 9.

^(c)
Trid. sess. 5. de
reform. c. 2. verf.
Questores.

^(d)
Trid. sess. 25. in
decreto de Indul-
gentiis.

^(e)
D. Clem. 2. in
princ. verf. Lite-
ras quoque de pec-
nit. & remiss.

TITULO XI.

Da Immunidade da Igreja, e lugares sagrados.

CAPITULO I.

Da reverencia, e modo, com que se ha de estar na Igreja, e que nella se não tratem cousas profanas.

A Igreja he casa de Deos, ^(a) e de oração, e por tanto convem haver nella toda a santidade, ^(b) reverencia, humildade, e devoção, e se devem desterrar os abusos, superstições, negociações, tratos profanos, praticas, discordias, e tudo o mais, que póde causar perturbação nos Officios Divinos, e offender os olhos da Divina Magestade, por que se não fação novos peccados, nem se dê occasião delles no lugar ordenado para se pedir perdão dos commettidos, e graça para não commetter outros, antes se procure que o Author da paz Deos nosso Senhor seja adorado, e honrado com a devida veneração, e culto pacifico nos Templos, que são lugares de paz. Pelo que conformando-nos com a disposição dos sagrados Canones, ^(c) Concilios universaes, e motos proprios dos Summos Pontifices, exhortamos, e admoestamos muito em o Senhor a todos nossos subditos, que considerando bem a grande reverencia, e acatamento, que se deve à Igreja, em entrando nella, tomem agua benta, e se perfignem, e estejam nella com a devida humildade, reverencia, e devoção, de maneira que contentando ao mesmo Deos, movão tambem com seu exemplo, e edifiquem aos proximos, e principalmente se lembrem de adorar com grande reverencia, com os joelhos ambos postos em terra, o Santissimo Sacramento, ou esteja exposto, ou no Sacrario.

I Ouvindo nomear ^(d) o glorioso, e sacrosanto nome de Jesus, (principalmente na Missa, e Officio Divino) à invocação do qual se ajoelhão todas as cousas creadas, ^(e) fação especial reverencia no interior de seu coração, significando-o assim de fóra com inclinação da cabeça, ou outro final exterior.

(a) Joan. 2. cap. Cum Eccles. de immunit. Eccles.

(b) C. Decet in princ. de immunit. Eccles. lib. 6.

(c) D. cap. Decus de immunit. Eccles. lib. 6. Trid. sess. 22. decreto de observ. & vitand. vers. Ab Ecclesiis. Motus proprius Pii V. incipit: Cū primum.

(d) Paulus ad Philippens. 2. d. cap. Decet in princip. vers. Convenientes.

(e) Paulus ut supr.

(f)
Trid. sess. 25. in
decreto de invoc.
& vener. & reliq.
sanctorum.

(g)
Trid. sess. 22. de-
creto de observ.
& vitand.

(h)
D. c. 1. in princ.
vers. *Cessent* de
immunit. Eccles.
lib. 6. Trid. sess.
22. decret. de ob-
serv. vers. *Ab Ec-
cles.*

(i)
D. c. 1. in princ.
vers. *Sit itaque.*

2 Item adorem, e venerem as imagens fantas com o cul-
to, ^(f) que a cada huma he devido, como se disse no Livro

1. Titulo 3. capitulo 2.

3 Item observem, ^(g) e guardem as ceremonias fantas, estando em pé, ou assentados à Missa, e Officios Divinos, segundo a ordem da Santa Igreja.

4 Não estejam com as costas viradas para o Altar, em que estiver o Santissimo Sacramento, nem encostados, ou arimados aos Altares, nem às pias baptismaes, nem às da agua benta, nem ponhão sobre os Altares os chapéos, nem quaesquer outras cousas, excepto as necessarias para o uso, e ministerio do Altar.

5 Nas Igrejas, ^(h) Ermidas, e Oratorios, ou sejam seculares, ou regulares, não passeem, nem converseem, nem tra-tem nellas sobre cousas vans, profanas, e temporaes, e muito menos sobre cousas deshonestas, nem para tratar as sobreditas cousas estejam nas Igrejas em roda, ou ajuntamentos.

6 Não fallem em particular com mulher alguma de ruim suspeita, nem com qualquer outra tratem cousas deshonestas, ou impertinentes.

7 Não estejam os homens entre as mulheres, nem as mulheres entre os homens, mas huns, e outros estejam em assentos separados, e de maneira que assim os homens, como as mulheres fiquem com os rostros para o Altar mór; e os bancos para os homens se assentarem se porão das portas travessas para baixo, detrás das mulheres, nas Igrejas, em que commodamente puder ser, o que deixamos a arbitrio de nossos Visitadores.

8 Nas Igrejas Conventuaes, e outras Paroquiaes grandes, em que os homens se costumão assentar junto às columnas, ou paredes collateraes das Igrejas, se fação repartimentos de taboado, com que fique divisão entre elles, e as mulheres de huma, e outra parte.

9 Exhortamos muito a todos nossos subditos, assim homens, como mulheres, que para irem à Igreja ⁽ⁱ⁾ se compo-nhão tão decentemente no traje, e ornato exterior, e nella estejam tão grave, e honestamente, que não dem escandalo, antes bom exemplo a todos.

10 Nenhuma pessoa ouça Missa, ou Officios Divinos de fóra da Igreja, posto que seja nos alpendres, ou no lu-
me-

mear das portas, salvo quando pelo concurso da gente não couber dentro.

11 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja entre nas Igrejas com cães, ou aves, ^(k) ou instrumento de caça, nem com lança, béstia, espingarda, pistolete, ou outra arma semelhante, excepto os Ministros de Justiça, e pessoas, que os acompanharem, os quaes poderão entrar com armas não prohibidas.

(k)
Clem. 1. de celebrat. Missar.

12 Se alguma pessoa for comprehendida em qualquer das cousas nesta Constituição prohibidas, ou outras semelhantes, por que se offenda a reverencia devida aos lugares sagrados, o Paroco a admoestará pela primeira vez, que se emende; e não se emendendo, a poderá mulctar em penas pecuniarias, aggravando as mulctas até a quantia, que cabe em sua jurisdicção, segundo se ordena no capitulo 7. §. 2. Titulo 7. do Livro 3. e se ainda assim se não emendar, fará autos, e avisará ao nosso Vigario Geral, ou Arciprestes, como se ordena no dito capitulo 7. §. 4. para se proceder contra os desobedientes como for justiça.

(c)
F. over. ad. v. de v. & hon. Cler. Cler.

CAPITULO II.

Que os leigos não estejam na Capella mór, e Coro da Igreja em quanto se celebrão os Officios Divinos.

PAra que em tudo se guardasse a ordem, e reverencia, com que se deve estar na casa de Deos, e os Officios Divinos se pudessem celebrar, e os Ministros da Igreja assistir a elles com a perfeição, e quietação que convem, se ordenou na Igreja ^(a) de Deos, que para os Clerigos houvesse lugares distinctos dos leigos, ficando os Clerigos na Capella mór, e Coro da Igreja; e foi sempre prohibido ^(b) aos leigos estarem nos ditos lugares em quanto se celebrassem os Officios Divinos. O que mandamos, que assim se cumpra, e guarde, e prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de mil reis por cada vez, para a fabrica das mesmas Igrejas, e accusador, que nenhum leigo de qualquer qualidade que seja, esteja dentro da Capella mór, ou Coro da Igreja em quanto se differ Missa, e se celebrarem os Officios Divinos; e se algum insistir em estar na dita Ca-

(a)
C. 1. de vita, & hon. Cler. c. Sacerdotum 30. de conf. dist. 2.

(b)
D. c. 1. d. c. Sacerdotum.

rella, ou Coro, o Paroco o admoeste, e notifique, dando-lhe noticia desta Constituição, para que se faia; e se não obedecer, o Paroco o declare logo ao povo por excommungado; e depois de declarado, não celebre, nem continue com os Officios Divinos, até com effeito se sahir da Igreja o excommungado.

1. Porém a dita prohibição não haverá lugar nos Coros das Igrejas, que não estiverem nas Capellas môres, quando nos ditos Coros se não rezarem, ou cantarem as Horas Canonicas, ou os Officios Divinos.

(c)
D. c. vers. *Ad orandum* de vita, & honest. Cler.

2. Nem outro sim haverá lugar, (c) quando os leigos entrarem, ou estiverem nas Capellas môres para effeito de se confessarem, ou commungarem, ou ajudarem à Missa, ou para terem tochas, ou para outro ministerio da Igreja, sendo para elle necessarios.

3. Item não haverá lugar esta prohibição nos cantores, e tangedores; porém estes estarão nos Coros, e Capellas môres modesta, e religiosamente, e guardarão o silencio como devem guardar os Clerigos.

4. E mandamos a cada hum dos Parocos, sob pena de suspensão de seus officios até nossa mercê, e de ser prezo, que não consinta pessoa alguma na Capella môr, ou Coro, contra a fórma desta Constituição, antes a execute inteiramente, e a lea algumas vezes a seus freguezes à Estação.

CAPITULO III.

Que na Igreja se não assentem em cadeiras de espaldas, salvo as pessoas aqui declaradas, e que não baja estrados, nem assentos particulares.

(a)
C. 2. in princip. vers. *Sit itaque cū* seqq. de immun. Eccles. lib. 6.

OS fieis Christãos devem estar na Igreja com muita (a) humildade, e devoção, sem darem mostras de vangloria, ou pompa humana, nem causa de perturbação aos Officios Divinos, e este bom exemplo se espera com mais razão das pessoas mais qualificadas. Pelo que prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de cem cruzados para as despesas da Justiça, e accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou condição que seja, em quanto se disser Missa, e se celebrarem

os Officios Divinos se assente nas Igrejas de nosso Bispado, ainda que sejam de regulares, em cadeira de espaldas, excepto as pessoas seguintes.

1 Os Cardeaes, Patriarcas, Primazes, Arcebispos, Bispos, e Nuncios Apostolicos.

2 Item os Duques, Marquezes, Condes.

3 Item os Senhores das terras nas Igrejas das mesmas terras, de que são Senhores, e não em outras.

4 Item os Inquisidores, quando estiverem em alguma Igreja, ou lugar fazendo algum acto, ou diligencia de seu officio.

5 Item os nossos Visitadores, quando actualmente estiverem por visitaçao em algum lugar.

6 Item a Camera desta Cidade, e dos outros lugares do Bispado, que tiverem licença nossa, quando estiverem em corpo de Camera.

7 Declaramos, que as pessoas Ecclesiasticas aqui nomeadas podem estar assentadas em cadeira de espaldas dentro da Capella mór, mas não poderão ter as ditas cadeiras dos degrãos do Altar para cima, excepto as pessoas, a que he concedido pelo Ceremonial dos Bispos.

8 Porém as ditas pessoas seculares, que em razão de suas Dignidades puderem ter cadeiras de espaldas, posto que sejam do habito de qualquer das Ordens Militares, as não poderão ter na Capella mór, nem em quaesquer outras, quando nella se celebrarem os Officios Divinos, sob as ditas penas; e insistindo alguma pessoa em ter cadeira de espaldas na Igreja, ou dentro da Capella, não lhe competindo, mandamos a cada hum dos Parocos, e quaesquer outros Sacerdotes seculares, ou regulares, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de vinte cruzados por cada vez, que não vão com a Missa, e Officios Divinos por diante, até com effeito obedecer a tal pessoa, e nos avise com brevidade, ou ao nosso Vigario Geral, para se proceder com aggravacao de censuras contra os taes desobedientes.

9 Item prohibimos a cada hum dos Parocos, e a quaesquer outros Sacerdotes, sob pena de excommunhão maior, e de se lhe dar em culpa, que não se assente na Capella mór, nem fóra della na Igreja em cadeira de espaldas, salvo para fazer Estaçao, quando commodamente a não puder fazer do pulpito, ou em pé no cruzeiro.

10 Item prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados para a fabrica, e accusador, que nenhum homem de qualquer qualidade que seja, tenha na Igreja assento particular apropriado para si, nem as mulheres tenham estrados, mas os assentos sejam communs, e iguaes para todos; e havendo alguns estrados, ou assentos particulares, os nossos Visitadores os mandarão tirar com brevidade.

Visitadores.

11 Outro fim proverão, que os caixões, e arcas das Confrarias se ponhão em parte, e de maneira que não causem impedimento, nem occupem muito as Igrejas, e se lhes parecer as mandem mudar, emendar, ou tirar.

C A P I T U L O I V .

Que na Igreja, e adro della se não fação autos judiciaes, nem execução corporal de Justiça.

(a)
C. 1. in fine principii de immunit. Eccles. lib. 6. c. 1. cod. tit.

Conformando-nos com a disposição de Direito, ^(a) estreitamente prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de vinte cruzados para a fabrica da Igreja, cuja immuniidade for offendida, e accusador, que nenhum Julgador, ou qualquer outro Ministro de Justiça secular faça audiencia, ou conselho, ou qualquer ajuntamento, nem ouça partes em Igreja alguma, nem no adro della, nem pergunte testemunhas, nem faça rematações, ou quaesquer outras execuções, nem mande deitar pregões, nem citar, ou notificar a pessoa alguma, nem faça outro qualquer acto de jurisdicção contenciosa, ou voluntaria, nas quaes penas incorrerão não sómente os Julgadores, e Ministros superiores, mas tambem os Advogados, Escrivães, Tabelliães, Meirinhos, Enqueredores, Porteiros, e quaesquer outros officiaes da Justiça secular, que nas ditas couzas intervierem, ou a isso derem favor, ou ajuda; e de mais disso declaramos por nullos ^(b) os autos de jurisdicção contenciosa, que na Igreja, ou adro se fizerem.

(b)
D. c. 1. §. ult. verf. Et nihilominus de immunit. Eccles. lib. 6.

Vigario Geral, Arciprestes.

1 Item prohibimos aos Escrivães, e Enqueredores Ecclesiasticos, que na Igreja, e adro della não perguntem testemunhas sem especial licença nossa; e fazendo o contrario, serão suspensos de seus officios até nossa mercê: e exhortamos ao nosso Vigario Geral, e Arciprestes de nosso Bispado, que na Igreja, e adro não fação autos de jurisdicção contenciosa.

ci-

ciosa, por quanto devem procurar dar bom exemplo aos leigos, e tratar com maior cuidado da reverencia devida aos lugares sagrados; mas não ^(c) prohibimos ao nosso Provisor, ^(d) Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes, que possão na Igreja, e adro della perguntar testemunhas nas diligencias, que fizerem tocantes aos seus officios.

2 Item prohibimos aos ditos Ministros seculares, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de cem cruzados para o que dito he, que na Igreja, e adro della não fação execução alguma corporal, em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effusão de sangue, nem ahi ponhão a tormento os delinquentes.

3 Item lhes encarregamos muito, que quando levarem alguns delinquentes para se fazer nelles execução corporal, como he açoutar, arrastar, e outras semelhantes, os não levem pelos adros das Igrejas; e havendo necessariamente de passar pelos adros, sobrestejão na execução em quanto por elles forem, e tratem aos delinquentes com piedade.

CAPITULO V.

Que na Igreja, e adro della se não fação feiras, nem mercados, contratos, nem escrituras delles.

HUma das cousas, com que muito se offende a immuni-
dade da Igreja he o trato, e negoceação temporal, e assim Christo nosso Senhor lançou do Templo ^(a) com reprehensão, e castigo aos que nelle compravão, e vendião. Pelo que prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados para a fabrica da mesma Igreja, e accusador, que na Igreja, e adro della se não fação feiras, ^(b) nem mercados, nem se ponhão mezas, ou tendas de mercadores, nem se compre, ou venda cousa alguma, nem se apregoe, posto que seja para comer, ou beber. Porém não prohibimos, que no adro sómente se vendão as candeias para se offerecerem, e outras cousas necessarias para o culto Divino.

1 Sob a mesma pena prohibimos, que na Igreja, e adro della se não fação contratos ^(c) de compras, e vendas, escambos, ou quaesquer outros, nem instrumentos, ou escrituras delles.

(c)
Arg. c. *Qua fronte*, & ubi Gloss. verbo *Canonicum* de appell. c. *Preceptum* 2. quest. 2.

(d)
Cap. *Cap. Ecclesia* 5. de immun. Eccles. d. c. 1. in fin. p. nnc. eo tit. lib. 6.

(b)
D. c. 2. §. *Officiis* Trid. sess. 22. decreto de observ. & vind. verif. 21. *Ex officio*

(a)
Matth. c. 21. cap. *Ejiciens* 88. dist.

(b)
C. 1. in princ. verif. *Cessent* de immunit. Eccles. lib. 6.

(c)
D. c. 1. in princ. verif. *Cessent*.

CAPITULO VI.

Das cousas, que se prohibem estar, ou fazer na Igreja, ou no adro.

(a)
Concil. Saleguff.
cap. 12.

PROhibimos, que dentro da Igreja, ou Ermida se não recolha pão, ^(a) vinho, azeite, castanha, linho, lam, ou qualquer outro fruto, ou novidade, e ainda que seja para se tirar logo.

1 Item prohibimos, que na Igreja, ou parede della, nem no adro se estendão, ou se ponhão pannos, lam, ou qualquer outra cousa, nem no adro se ponhão a secar, ou alimpar, ou para outro effeito, trigo, centeio, cevada, ou qualquer outro fruto, ou novidade, nem se fação eiras, nem se trilhem, nem debulhem os taes frutos, e novidades.

2 Nem no adro se tire, ou cave terra, barro, saibro, area, ou pedra para obras, nem outro sim dentro da Igreja, ou do adro se ponha pedra, madeira, telha, cal, ou outra cousa semelhante, salvo sendo as ditas cousas para uso, e obra da mesma Igreja, nem no adro se fação, nem confin-tão fornos de pão, telha, tijolo, cal, e outros semelhantes.

3 Item prohibimos, que no adro da Igreja, ou junto às paredes della se não fação, nem deitem immundicias, nem junto à Igreja se fação estalagens, carniçarias, tavernas, fornos, curraes, e cousas semelhantes, de que resulte dano, ou indecencia das Igrejas, ou perturbação dos Officios Divinos.

4 Item prohibimos, que nas portas, paredes da Igreja, e no adro se não prendão cavalgadas, nem outros animaes, nem se deitem a pascer no adro.

5 E porque as cousas nesta Constituição prohibidas, e outras semelhantes são diversas, e humas merecem maior, e outras menor pena, ficará em arbitrio de nossos Ministros impôr a que lhes parecer, segundo as circumstancias da culpa, e qualidade das pessoas.

que na Igreja, e adro não fação autos de jurisdicção.

CAPITULO VII.

Das farças, festas, e jogos profanos, que se prohibem fazer na Igreja, e adro.

Prohibimos, ^(a) sob pena de excommunhão maior, e da pecuniaria, que justa parecer, que na Igreja, e adro della se não representem comedias, entremezes, ou colloquios profanos.

(a)
Cap. Decet 2. §. Cessent vana de immunit. Eccles. lib. 6.

1 Nem se fação danças, bailes, jogos, ou outras festas ^(b) profanas, nem se cantem cantigas deshonestas, nem se fação lutas, ou coufas semelhantes.

(b)
D. c. 2. §. Cessent Trid. sess. 22. decreto de observ. & vitand. vers. Ab Ecclesiis.

2 Porém não prohibimos, que no adro se possa fazer representações ao divino, sendo primeiro approvadas por Nós, ou pelo nosso Provisor, como se ordena no capitulo 4. §. 2. Titulo 1. e que outro fim possão as danças, folías, e outras festas decentes, e honestas entrar na Igreja, e festejar nella à honra de Deos, e dos Santos, no tempo, em que se não differ Missa, nem se celebrarem os Officios Divinos.

3 Sob as mesmas penas prohibimos, que no adro da Igreja se não corraão touros, nem às portas, e paredes della se fação palanques para se verem correr em outra parte, nem no adro se joguem canas, ou se corra a argolinha, ou se fação jogos semelhantes.

CAPITULO VIII.

Que na Igreja se não fação vigalias, ou novenas, nem se coma, beba, ou durma nella.

Louvavel, e pio costume foi na Igreja de Deos fazerem os fieis Christãos vigalias ^(a) dentro dos Templos, gastando nellas as noites em oração; mas porque pela malicia, e fraqueza humana veio a converter-se em abuso este santo costume, e a tomar-se dahi occasião de peccados, e em lugar dos Hymnos, Psalms, e Canticos espirituaes se forão introduzindo bailes, danças, e cantigas profanas, e deshonestas, excessos no comer, e beber, são com muita razão prohibidas ^(b) estas vigalias, e Nós pela presente prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de sinco cruzados para a fa-

(a)
D. Basilii Epist. 93. Hieron. Epist. 84. August. Serm. 251. de tempore.

(b)
Ord. lib. 5. tit. 5. c. Cum non oportet cū seqq. 42. diff.

(c)
C. *Non oportet* 2.
c. *Nulli* 42. dist.
Paulus I. Corinth.
11. Ord. d. tit. 5.
§. 1.

a fabrica da Igreja, e accusador, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, coma, nem beba, ^(c) nem durma nas Igrejas, ou Ermidas de nosso Bispado, nem nos adros dellas, ainda que seja na vespera, e dias dos Oragos, ou de qualquer outra festa, ou nas collações, e refeições, a que chamão bodos das Confrarias, posto que esteja em novenas; mas tanto que anoitecer, se sahirá da Igreja, e as portas della se fecharão, como se ordena no capitulo 2. §. 1. Titulo 10. do Livro 3. E se alguma pessoa fizer voto de cumprir novenas de estar certos dias em Igrejas, ou Ermidas, declaramos que os taes votos a não obrigão a estar de noite nellas, nem no tempo, em que hão de comer, ou beber, ou fazer outros actos semelhantes.

(d)
D. c. *Non oportet*
cum seqq. 42. dist.

1 Sob as mesmas penas prohibimos ^(d) a cada hum dos Parocos, e Clerigos de nosso Bispado, que quando se ajuntarem em alguma Igreja em razão de festa, Officio de defuntos, ou para qualquer outro effeito, não coma, nem beba na tal Igreja, ou Ermidas, nem nas Sacristias dellas.

2 Porém a pessoa, que se acoutar à Igreja para haver de gozar da immuidade della, poderá ahi comer, beber, e dormir com a decencia devida, como se ordena no capitulo 14. deste Titulo.

3 Nem outro fim prohibimos, que a pessoa, que estiver na Igreja, possa em caso de necessidade, para remedio della, tomar alguma cousa pouca de comer, ou beber, moderadamente, e sem escandalo.

(c)
Argum. cap. *No. de*
Santa de conf.
dist. 1.

4 Nem prohibimos, que os fieis Christãos na noite de Natal ^(c) possão estar na Igreja, e na noite de quinta feira da semana Santa, onde o Santissimo Sacramento estiver exposto, e nas noites de festa feira, e sabbado da mesma semana, nas Igrejas, em que o Senhor se guardar encerrado para o Domingo da Resurreição. Porém nestas noites encarregamos aos Parocos, e pessoas, que tem cargo das Igrejas, que as tenham bem alumdiadas, e vigiem, que dentro dellas não haja materia de escandalo.

CAPITULO IX.

Que na Igreja, adro, e casas della se não fação castellos, fortalezas, ou cousas semelhantes.

Conformando-nos com o Direito, ^(a) estreitamente prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de cem cruzados para a fabrica da Igreja, cuja immuniidade he offendida, e accusador, a todos, e quaesquer Senhores de terras, Regedores das Cidades, Villas, e Lugares, Capitães, Alcaldes móres, Desembargadores, Corregedores, e quaesquer outras pessoas, e Ministros da Justiça, de qualquer qualidade que sejão, que na Igreja, Ermidas, adros, e casas do serviço, e uso dellas não fação fortalezas, castellos, custodias, ou carceres, nem se recolhão, ^(b) nem pousem, e encastellem nellas, nem para isso dem favor, conselho, ou ajuda; e concorrendo tão urgente causa publica, que fosse precisamente necessario fazer-se alguma das cousas nesta Constituição prohibidas, se nos dará primeiro conta, para ordenarmos o que entendermos ser mais serviço de Deos.

I E quanto aos tributos, fintas das Igrejas, e aposentadorias das casas dellas, se guardará o que se ordena no Livro 3. Titulo 12. capitulo 6. e 7.

CAPITULO X.

Como, e em que Igrejas, e lugares sagrados gozão de immuniidade os delinquentes.

Conforme aos sagrados Canones, ^(a) e leis seculares a Igreja por sua santidade, e religião vale, e defende todos os que a ella, e seu adro se recolhem, onde não podem ser prezos os que tiverem commettido delictos, por que mereção pena de morte natural, ou civil, ou pena de sangue, salvo nos casos por Direito exceptuados, de que ao diante se faz menção; e porque não haja dúvida quaes são os lugares sagrados, a que convem a immuniidade da Igreja, os declaramos nesta Constituição.

I Primeiramente qualquer Igreja, ^(b) ou Ermida, em que se disser Missa, ou se celebrarem os Officios Divinos, ou

Nós

(a)
C. Sanctorum verf.
Et Ecclef. 10. q. 1.
c. 2. in fine princ.
de immunit. Ec-
cles. lib. 6.

(b)
C. 1. de immunit.
Ecclef.

(a)
C. Miror. c. Ream
17. quest. 4. inter
alia de immunit.
Ecclef. lib. 1. cum
seqq. cap. de his,
qui ad Ecclesias
confug. Ord. 1. 2.
tit. 5.

(b)
C. Pen. de immunit.
Ecclef. Ord.
d. tit. 5. in princ.

Nós tivermos dado licença para se celebrarem, posto que ainda se não celebrassem, se as Igrejas, ou Ermidas fossem fundadas com licença, e authoridade nossa.

(c)
C. Id. constitutum
c. Siquis contumax
17. quest. 4. c. ult.
de immun. Eccl.

2 Item os adros ^(c) das ditas Igrejas, ou Ermidas.

(d)
D. c. Pen. de im-
munit. Eccl.

3 Item os Oratorios fundados por nossa authoridade, ^(d) em que se differ Missa, não sendo privados, ^(c) e feitos em casas de particulares.

(e)
Innoc. in c. Inter
dilectos de donat.
Soar. de relig. 1.
tom. lib. 3. de re-
ver. c. 9. n. 10.

4 Item os Mosteiros fundados, ^(f) e edificados por authoridade do Prelado, e as claustras, e pateos delles, e tudo o mais, que se contém dentro das cercas contiguas, e continuas com os ditos Mosteiros.

(f)
Soar. d. c. 9. n. 9.

5 Item os Hospitales fundados ^(g) por authoridade do Prelado.

(g)
Argum. c. Ad hæc
de relig. domum.
Doct. in d. c. Pen.
de immun. Eccl.

6 Item os paços Episcopaes, ^(h) que Nós, e nossos successores tivermos neste Bispado.

(h)
C. Id. constitutum
17. quest. 4.

7 E declaramos, que as ditas Igrejas, Ermidas, e Oratorios retem o privilegio da immuniidade, posto que estejam violadas, ⁽ⁱ⁾ ou interdictas, ou derrubadas, ^(k) e postas por terra, se forão derrubadas sem authoridade, e licença do Prelado, com esperança de se tornarem a fazer, e reedificar, ou posto que fossem derrubadas com authoridade do Prelado, se o forão não para ficarem exacradas, e profanadas, mas para se refazerem.

(i)
Hoft. Abb. & alii
in d. cap. Pen. de
immunit. Soar. d.
c. 9. n. 6.

(k)
Cap. Ligneis de
conf. Eccl. vel
alt.

8 Item declaramos, que para o delinquente gozar da immuniidade da Igreja, basta que se apegue às fechaduras ^(l) das portas, ou se encofte a ellas, ou às da Ermida, ou se recolha debaixo dos alpendres ^(m) contiguos, e pegados com as ditas Igrejas, e Ermidas, posto que não tenham adros.

(l)
Covar. lib. 2. Var.
c. 20. n. 18.

(m)
Cap. Siquis contu-
max 17. quest. 4.

9 Item declaramos, que gozará ⁽ⁿ⁾ da dita immuniidade o delinquente, que indo prezo em poder dos Ministros da Justiça secular, se soltar delles, e se acolher a alguma Igreja, ou Ermida, ou aos adros dellas, ou a qualquer dos lugares religiosos, e sagrados assima referidos. E com maior razão goza da dita immuniidade ^(o) o que sem ser prezo fugio às Justiças, atè se acoutar aos ditos lugares, posto que vão sempre em seu seguimento, e à vista os Ministros da Justiça.

(n)
Covar. d. l. 2. c. 20.
n. 13. vers. 17.

(o)
Covar. ubi alios
refert. d. cap. 20.
n. 12.

10 Porém não gozará da dita immuniidade ^(p) o que indo actualmente prezo, sem se soltar das Justiças, que o levão, passando por alguma Igreja, ou adro, ou empuxando pelos que o levão se acoutar à Igreja, porque não se acouta em sua liberdade como se require.

(p)
Covar. d. c. 20. n.
13. Arch. in c. Si-
cut antiquitas 17.
quest. 4.

11 Item goza da dita immunidade o que ^(q) se acouta ao Santissimo Sacramento, quando he levado em alguma Procição, ou aos enfermos, pegando-se, ou chegando-se o delinquente ao Sacerdote, que leva o Senhor.

(q)
Turrecrem in c.
Quæsitum 13. q.
2. Covar. d. cap.
20. n. 6.

CAPITULO XI.

Em que casos não vale a immunidade da Igreja.

A Inda que regularmente a immunidade da Igreja vale, e defende aos delinquentes, que a ella se acolhem, como fica dito no capitulo precedente, com tudo ha alguns crimes, em os quaes por sua graveza, ou por outras razões, e circumstancias não vale a immunidade, os quaes são exceptuados por Direito, costume, e recebidas doutrinas dos Doutores; e os que principalmente se exceptuão, são os seguintes.

1 Não goza da immunidade da Igreja o herege, ^(a) apóstata, scismatico.

2 Nem o blasfemo, ^(b) feiticeiro, benzedeiro, agoureiro, e forteiro.

3 Nem o que roubar, ^(c) e esbulhar a Igreja, e seus bens por força, nem o que por força quebrar as portas da Igreja, ou lhe puzer fogo, ou por outra via commetter sacrilegio dentro, ou fóra della.

4 Nem o ladrão publico, ^(d) cossairo, salteador de caminhos, nocturno destruidor dos campos, e sementeiras, e o que mudar, e arrancar marcos.

5 Nem o que à traição ^(e) commetter algum homicidio, ou ferimento, ou offensa grave.

6 Nem o que de proposito ^(f) commette semelhantes delictos, com intento principal de offender a alguem; porque se o maleficio fosse principalmente feito a outro fim, e o malfeitor se acoutar à Igreja, deve gozar da immunidade della.

7 Nem outro fim goza da immunidade da Igreja ^(g) o que nella, ou no adro commetter algum delicto grave, como he homicidio, ferimento, ou outro semelhante, ainda que se acoute a outra Igreja, ou lugar, que tenha privilegio de immunidade.

8 Nem o que estando na Igreja acoutado ^(h) commetter nella, ou no adro algum delicto, ou dalli fahir ao commetter,

(a)
Argum. l. 1. c. de
his, qui ad Eccl.
confug. ub. Gloss.
Ord. lib. 2. tit. 5.
§. 1. Covar. 2. Var.
c. 20. n. 11.

(b)
Dictionus tracta-
tu criminali l. 6.
c. 6. n. 23.

(c)
Argum. c. Omnes
c. Sicut antiquitas
17. quest. 4.

(d)
Cap. Inter alia de
immunit. Eccles.
Ord. d. tit. 5. §. 3.

(e)
Cap. 1. & ibi Doct.
de homic. Ord.
tit. 5. §. 4.

(f)
Ord. d. §. 4. com-
munis ex Clar. §.
fin. quest. 30. n.
13. d. c. 1. ibi Per
industriam de ho-
mic.

(g)
C. ult. de immu-
nit. Eccles. Ord.
d. tit. 5. §. 2.

(h)
D. c. ult. de im-
munit.

(i)
Soar. tom. 1. de
reclig. l. 3. de rev.
c. 11. n. 7.

(k)
Covar. l. 2. Var.
c. 20. vcrf. 24.

(l)
C. Inter alia vcrf.
Si vero seruis, ubi
Doct. de immun.
Ecclef. Ord. d. l. 2.
tit. 5. §. 6.

(m)
L. l. c. de his, qui
ad Eccl. confug.
Ord. d. tit. 5. §. 1.

(n)
Ord. d. §. 5.

(o)
D. l. l. ibi Simu-
lant. se. c. de his,
qui ad Eccl. con-
fug.

ter, ⁽ⁱ⁾ ou mandar commetter fóra, ou a fazer dano, ou injuria a seus inimigos.

9 Porèm assim estes, como todos os mais delinquentes, a que não vale a Igreja nos delictos nesta Constituição exceptuados, e nos mais de Direito, gozarão da immuniidade della, ^(k) em respeito de quaesquer outros delictos, que tiverem commettido, sendo taes, que por elles lhes deva valer a immuniidade, e por estes taes delictos não poderão ser castigados, sem serem tornados à Igreja, e se averiguar se lhes vale, ou não.

10 Item não gozará da immuniidade da Igreja o escravo, ^(l) ainda que seja Christão, que para effeito de se livrar do cativo fugir a seu senhor. Porèm se fugir, porque o senhor o trata com muita sevicia, aspereza, e crueldade, não lhe será entregue, sem dar caução fidejussoria depositoria a contentamento da Igreja, e Ministros Ecclesiasticos, ou ao menos juratoria, quando outra não puder ser, de o não tratar mal, ou de o vender nos casos, em que por Direito a isso he obrigado.

11 Item não gozará da immuniidade o judeo, ^(m) mouro, ou outro infiel, que se acoutar a ella, porque a Igreja não defende aos que não vivem debaixo da Lei de Christo, nem obedecem a seus Mandamentos, e da sua Igreja; mas se cada hum delles se quizer fazer Christão, e com effeito receber o baptismo, poderá gozar da immuniidade, como se ao tempo, em que se acouta fora já Christão. E antes de se lhe dar o santo baptismo, ⁽ⁿ⁾ neste caso será instruido na Santa Fé Catholica, se já o não estiver, como fica dito no Livro 1. Titulo 5. capitulo 6. segundo derem lugar as circumstancias do tempo, e delicto, de maneira que se entenda, ^(o) que quer de coração ser baptizado, o que não faz sómente por fugir do perigo presente, o qual exame farão per si o nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes nos lugares, em que se acharem, e nos outros o Paroco da Igreja; e tendo dúvida, avise com brevidade a qualquer dos ditos nossos Ministros, para lhe ordenarem o que deve fazer.

12 Item o leigo, que tiver commettido algum delicto, cujo conhecimento nos pertença *in solidum*, ou nos casos *mixti fori*, em que a jurisdicção estiver por Nós preventa, não poderá gozar da immuniidade, para effeito de não ser

pre-

prezo ^(p) pelas Justiças Ecclesiasticas, mas gozará della para effeito de não ser prezo pelas Justiças seculares.

(p)
Soar. tom. 1. de relig. l. 3. de re-ver. cap. 18. n. 8. vers. Unde obiter.

13 Item os Clerigos, ^(q) e mais pessoas Ecclesiasticas, que gozão do privilegio de foro, ainda que tenham commetido delictos graves, e dignos de deposição, e degradação, não podem gozar da immuniidade da Igreja, para effeito de não serem prezos pelas Justiças Ecclesiasticas.

(q)
Gloss. in cap. Nullus Clericorum 17. quest. 4. late Covar. lib. 2. c. 20. n. 16. Soar. d. c. 10. n. 6. & 7.

14 Item regularmente não ha lugar a immuniidade da Igreja nos delictos leves, ^(r) em que não for posta pena de morte natural, ou civil, ou outra pena de fangue.

(r)
Ord. d. lib. 2. tit. 5. in princ. vers. E por que.

C A P I T U L O XII.

Que se faça summario sobre a immuniidade, e que sem elle se não tirem da Igreja os delinquentes, que a ella se acoutarem.

TAnto que algum delinquente se acoutar ^(a) à Igreja, ou lugar sagrado, a que se deva immuniidade, se fará logo saber ao nosso Vigario Geral, se o caso acontecer nesta Cidade, e seus arrabaldes; e se acontecer em qualquer dos lugares, onde estiverem os nossos Arcip estes, ou onde ao tal tempo se achar algum nosso Visitador, se fará saber a qual-quer delles, e nos outros lugares ao Prior, Reitor, Viga-rio, ou Cura da Igreja, a que o delinquente se acoutar, e em sua ausencia a qualquer dos Parocos das outras Igrejas, se no lugar as houver, e cada hum dos ditos nossos Minis-tros, ou Parocos, tanto que tiver noticia do caso, ou for re-querido pelas Justiças seculares, ou pelas partes, a que toca, acudirá com muita diligencia à Igreja, ou lugar, a que se dever a immuniidade, em que estiver acoutado o delinquen-te, e ahi juntamente com as Justiças seculares, a que pertenc-er, fará auto ^(b) sobre a immuniidade, ao qual se appende-rão as inquirições, e devassas, que já forem feitas sobre o delicto; e podendo por ellas constar, quanto baste para se julgar a immuniidade, julgará o que lhe parecer, conforme a Direito, e nossas Constituições; e concordando com o Mi-nistro secular, o que ambos determinarem ^(c) se guardará, de que se fará auto por elles assinado; e discordando, se fará outro sim termo assinado, e os autos serão levados ao Julga-dor, a que pertencer; ^(d) e o que elle determinar, se guarda-rá, e dará à execução.

(a)
Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7.

(b)
Do sacrilegio, que comette o que prende ao delinquente em lugar sagrado. Vide ibi §. 3. E prendendo a Clerigo. Vide l. 3. tit. 12. c. 3. Ord. d. tit. 5. & §. 7.

(c)
Ord. d. tit. 5. §. 8.

(d)
Ord. d. §. 8.

(e)
Ord. d. tit. §. 7.

1 Porèm não sendo feitas devassas, nem perguntadas testemunhas, ou se das que forem feitas, e perguntadas não constar bem do delicto, ou circumstancias delle, far-se-ha summario, (e) em que se perguntarão as testemunhas necessarias, vendo-as os ditos nossos Ministros, ou Parocos jurar, examinar, e depôr, e o dito summario se pronunciará sobre a immundade, como fica dito.

(f)
Argum. c. Clerici
de judic. e. 1. de
novi oper. nunt.
Ord. l. 3. tit. 64.
juncto l. 2. tit. 5.
§. 4. in fine.

2 Ordenamos, e mandamos, que havendo dúvida sobre valer, ou não valer a Igreja, ou sobre qualquer outra dependencia da immundade, se guarde o Direito Canonico, (f) pela determinação do qual se ha de estar nesta materia.

(g)
C. Miror, c. Reum
17. quest. 4. Ord.
d. tit. 5. §. 7. in
fine.

3 Conformando-nos com o Direito, (g) e estylo, prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de trez marcos de prata para a fabrica da Igreja, cuja immundade for offendida, e accusador, a todos, e a cada hum dos Ministros da Justiça secular, e a qualquer outra pessoa de qualquer estado, e condição que seja, que acoutando-se algum delinquente à Igreja, ou a qualquer dos lugares religiosos, e sagrados, o não tirem delle sem se fazer o dito summario, e ser pronunciado na fórmula do estylo, como fica dito, posto que digão que he notorio, que lhe não vale a Igreja, ou que o levão em custodia, ou com qualquer outro pretexto; e fazendo o contrario, não serão absolutos das censuras sem pagarem a dita pena pecuniaria, e restituirem o prezo à Igreja com todas as perdas, e danos, que por isso receber; e além disso, se para tirarem o delinquente quebrarem as portas da Igreja, ou por outra via lhe fizerem força, se procederá contra elles com as penas arbitrarías, que nos parecer.

(h)
L. Presenti c. de
his, qui ad Eclesi.
cõfug. c. Definit
17. quest. 4. Ord.
lib. 2. tit. 5. §. 7.
in fine.

4 Sob a mesma pena de excommunhão, e dinheiro, prohibimos aos ditos Ministros da Justiça secular, e a quaesquer outras pessoas, que em quanto o delinquente estiver acoutado à Igreja, e lugares sobreditos, lhe não deitem ferros, (h) nem outras prizões, nem lhe fechem as portas, mas o deixem estar em sua liberdade dentro da dita Igreja, e lugares, e não impidão dar-se-lhe de comer, (i) beber, e o mais necessario para sua sustentação, e uso.

(i)
D. l. Presenti Co-
var. lib. 2. c. 20.
n. 17. vers. 31.

CAPITULO XIII.

Em que casos podem ser tirados da Igreja sem summario os delinquentes, e levados em custodia às cadeias.

SE acontecer que se não possa fazer o summario, de que se trata no capitulo precedente, nem julgar-se a immuni-
dade, por se não achar o nosso Vigario Geral, ou qualquer de nossos Ministros, ou o Paroco no lugar, em que o delin-
quente está acoutado, ou por outra justa razão, ou legitimo impedimento, ou havendo detença no summario, em tal caso concedemos licença aos Ministros da Justiça secular, ^(a) que possão levar em custodia às cadeas os delinquentes; mas logo, tanto que cessar o impedimento, ou causa, os tornarão à propria Igreja, donde os tirarão, sob as ditas penas.

^(a)
Ord. lib. 2. tit. 5.
§. 8.

1 O mesmo se guardará, ^(b) quando sobre a immuni-
dade discordarem os Ministros da Justiça Ecclesiastica, e secular, e o Julgador, que houver de ser terceiro, não estiver no lugar, em que o caso acontecer.

^(b)
Ord. d. §. 8.

2 E encarregamos muito aos Ministros da Justiça secu-
lar, que em quanto o delinquente estiver em custodia na ca-
dea secular, o tratem, e fação tratar bem, e não lhe fação,
nem consintão fazer injuria, ou molestia alguma.

CAPITULO XIV.

*Que os delinquentes acoutados à Igreja estejam nella bo-
nesta, e decentemente.*

NÃO he justo que o privilegio, e immuniidade concedido
à Igreja, e lugares sagrados, e religiosos seja occasião
de se profanarem, e de se lhes não ter a reverencia devida.
Pelo que ordenamos, e mandamos, que o delinquente, que
à Igreja se acoutar, esteja nella decente, e honestamente, e
não faça banquetes, ^(a) nem se ponha às portas, ou no adro
a tanger viola, nem outros instrumentos, ^(b) nem jogue jogo
algum, nem tenha outras conversações profanas, ^(c) e inde-
centes, nem falle com mulheres, senão em lugar patente,
sendo parentas chegadas, e outras sem suspeita, e não coma,
^(d) beba, nem durma nas Capellas, nem no corpo da Igreja,

^(a)
Argum. cap. 2 de
immunit. Eccles.
lib. 6. in princip.

^(b)
C. Nulli 42. dist.

^(c)
D. c. 2. in princip.
de immunit. Ec-
cles. in 6.

^(d)
Ord. lib. 5. tit. 5.
Paulus 1. ad Co-
rinth. 11.

mas nas casas do serviço da mesma Igreja, ou no baptisterio; e não as havendo, poderá comer, beber, e dormir na Sacristia; ou se a não houver, no corpo da Igreja, em lugar desviado dos Altares, com muita reverencia, e humildade.

1 E porque a Igreja não deve servir de morada, mas de refugio aos delinquentes, prohibimos, que nenhum delinquente possa estar na Igreja, para effeito de gozar da immuni-
dade della, por mais tempo que quinze dias; e se no dito tempo for tão guardado da Justiça secular, ou tão vigiado de seus inimigos, que não possa fahir sem perigo, se nos dê disso conta, ou ao nosso Vigario Geral, para provermos com justiça.

2 E mandamos a cada hum dos Parocos, e Thesoureiros das Igrejas, e mais pessoas, que tem cargo dellas, sob pena de se lhe dar em culpa, e de ser castigado a nosso arbitrio, que se o delinquente estiver acoutado na Igreja mais tempo que quinze dias, ou se estiver com pouca reverencia, ou contra a fórma desta Constituição, nos avise com muita brevidade, ou ao nosso Vigario Geral, para se prover, que o tal delinquente seja tirado da Igreja com o resguardo devido, e não possa mais ser admittido a ella.

CAPITULO XV.

*Que nossos Ministros fação guardar inteiramente a immuni-
dade da Igreja, e como se haverão os Parocos, e
Clerigos na defensão della.*

TENDO nossos Ministros obrigação de guardar, e fazer executar todas nossas Constituições, a tem mui particular de executar as que pertencem à immuni-
dade Ecclesiastica, ^(a) pelo muito que importa a conservação della, não sómente no que toca às pessoas Ecclesiasticas, como se disse no capitulo 8. Titulo 12. do Livro 3. mas tambem às Igrejas, e lugares sagrados. Pelo que encarregamos muito aos ditos nossos Ministros, que com muito cuidado guardem, e fação executar as Constituições deste Titulo.

1 E prohibimos estreitamente a cada hum dos Parocos, e Ministros das Igrejas, e mais Clerigos de nosso Bispado, sob pena de ser castigado a nosso arbitrio, que quando algum de-

(a)
Trid. sess. 25. de
reform. cap. 20.

delinquente estiver acoutado à Igreja, ou lugares sobreditos, não use de armas, nem faça força, nem violencia em defensão da immuniidade, nem sobre ella trate mal de palavra, nem faça offensa alguma aos Ministros da Justiça secular, nem lhes impida guardarem, e vigiarem os delinquentes com a decencia, e moderação, que fica dito. E se os Ministros da Justiça secular, ou outras pessoas tirarem os delinquentes sem summario, ou os tratarem mal, ou por outra via quebrantarem a immuniidade das Igrejas, o Paroco fará logo de tudo auto, em que relate a verdade, e nomee testemunhas, que tenham razão de saber do caso, o qual auto inuiará logo ao nosso Vigario Geral, ou ao Arcipreste de seu districto, aos quaes encarregamos muito, que feito summario, e constando da verdade, procedão contra os culpados com aggravação das censuras, e os Arciprestes procederão sómente até de participantes inclusivamente, e avifem logo a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, para se proceder no caso como for justiça.

(b)
Ord. lib. 2. tit. 5.
§. 7. in fine.

TITULO XII.

Da Reconciliação da Igreja violada.

CAPITULO I.

Que na Igreja violada se não celebrem os Divinos Officios, sem primeiro ser reconciliada, e em que casos fica violada.

Conformando-nos com os santos Canones, ^(a) prohibimos a cada hum dos Parocos, ou quaesquer outros Sacerdotes, ou Clerigos de nosso Bispado, sob pena de suspensão de suas Ordens, pelo tempo, que nos parecer, e de dous mil reis para a fabrica da mesma Igreja, e accusador, que não diga Missa, ou celebre os Officios Divinos, nem consinta celebrar-se (podendo, e devendo impedir) em Igreja, ou Ermida violada, sem primeiro ser reconciliada com as ceremonias para isso ordenadas. E os casos, em que a Igreja fica violada, são os seguintes.

(a)
C. Is qui in princip. de sent. excomm. lib. 6.

(b)
C. Lignis 6. ubi Doct. de conf. Eccl. vel alt. cap. Eccles. de conf. dist. 1.

I Se a Igreja, ou Ermida se ^(b) desfizer, ou arruinar em todo, ou em parte notavel, que perca a fórma, em que consistia.

2 Item

(c)
C. *Proposui* de
conf. Eccles. vel
altar. c. *Simotum*
de conf. dist. 1.

(d)
Gloss. in c. unico
de conf. Eccles.
lib. 6.

(e)
C. ult. de consecr.
Eccles. vel altar.
cap. *Ecclesiis* de
consecr. dist. 1.

(f)
Soar. 3. tom. disp.
81. sect. 4. vers. 2.

(g)
Soar. ubi proximi.

(h)
D. c. ult. de conf.
Eccles. d. c. *Ecclesiis*
de conf. dist. 1.

(i)
Gloss. in c. unico
de conf. Eccles. lib.
6. verbo *Seminis*.
Sanch. de matr.
l. 9. disp. 15. n. 7.

(k)
C. *Ecclesiam* 1. &
2. de conf. dist. 1.
Soar. d. sect. 4.
vers. 5.

(l)
Cap. *Sacris* de se-
pult. d. c. *Eccles.*
2. de conf. dist. 1.

(m)
C. *Consulisti* de
conf. Eccles. vel
alt. Soar. d. sect.
4. vers. 4.

(n)
C. *A' nobis* 28. de
sent. excomm.

(o)
D. c. *A' nobis* vers.
Potest tamen.

(p)
C. ult. de sepult.
juncta reg. cap.
Pastoralis §. 1. de
ofic. Ordin.

(q)
D. cap. *Sacris* de
sepult.

(r)
D. c. *Ecclesiam* 2.
de conf. dist. 2.

2 Item quando alguma pessoa for morta ^(c) violenta, ou injuriosamente na Igreja, ou seja por outrem, ou por suas proprias mãos, tendo juizo perfeito, ou ahi for morta pela Justiça, posto que nos taes casos não haja ^(d) effusão de sangue.

3 Item se alguma pessoa for ferida grave, e injuriosamente na Igreja, ou ahi se lhe cortar membro pela Justiça, posto que não haja effusão de sangue. ^(e)

4 Porém não fica violada a Igreja, ^(f) se hum fosse ferido fóra, e se recolhesse à Igreja, ainda que ahi cahisse grande copia de sangue.

5 Nem outro fim fica violada a Igreja, ^(g) se a percussão fosse leve, posto que houvesse effusão de sangue.

6 Item fica violada a Igreja, por qualquer ^(h) pollução, ou fornicação illicita, e peccaminosa, e ainda pela copula conjugal entre marido, e mulher, porque regularmente he illicita no lugar sagrado. ⁽ⁱ⁾

7 Item se na Igreja for enterrado algum infiel, ^(k) ou pagão, e assim a criança, posto que filho de fiel, que falecer sem o santo baptismo; e o corpo do dito infiel, ou pagão, podendo-se conhecer, e separar dos outros corpos dos Fieis, será desenterrado, e se enterrará fóra da Igreja em lugar não sagrado.

8 Item se na Igreja for enterrado algum ^(l) excommungado ^(m) denunciado por esse, ou notorio percussor de Clerigo, posto que à hora de sua morte déssse manifestos sinaes de contrição, ⁽ⁿ⁾ se faleceo sem ser absoluto da excommunhão.

9 Porém neste caso se constar dos ditos sinaes, ^(o) será na sepultura sem o desenterrarem absoluto pelo superior Ecclesiastico, a quem em vida pertencia a absolvição, ou por outrem de commissão sua.

10 Mas para haver de ser enterrado em sagrado, e se orar por elle, basta que no artigo da morte fosse absoluto por seu Paroco, ^(p) ou por qualquer outro simples Sacerdote, posto que não tivesse poder para absolver da excommunhão fóra do artigo da morte.

11 Se o excommungado falecer sem absolvição, e sem sinaes de contrição, será desenterrado seu corpo, ^(q) e se guardará o que fica dito no corpo do infiel, ou pagão; e depois de ser desenterrado, ^(r) será reconciliada a Igreja, como fica dito.

12 E declaramos, que para a Igreja ficar violada, e ser necessario reconciliar-se, se requiere que o peccado, ou acto seja notorio, ^(s) ou publico; (posto que no principio fosse secreto, ou que o venha depois a ser) porque sendo secreto, não tem necessidade de reconciliação.

(s)
Argum. cap Significasti de adult. Soar. d. sect. 4. verf. 4. Dubitari.

13 Item não ficará a Igreja violada, ^(t) se as ditas cousas, ou algumas dellas acontecerão sobre os tectos das Igrejas, ou nas casas, e edificios, que estiverem sobre as Igrejas, ou por baixo, ou ao redor dellas.

(t)
Navar. & Sylvest. cum seqq. Soar. d. sect. 4. in princip. verf. Sed quid.

14 Item declaramos, ^(u) que sendo a Igreja violada por qualquer das cousas aqui referidas, ou outras por Direito determinadas, em consequencia fica tambem violado o adro a ella contiguo; e assim reconciliada a Igreja, fica tambem reconciliado o adro, e não tem necessidade de especial reconciliação; porém sendo violado o adro, nem por isso fica violada a Igreja, pelo que basta que o adro violado sómente se reconcilie.

(u)
C. unico de conf. Eccles. lib. 6.

CAPITULO II.

Como, e por quem será reconciliada a Igreja violada.

SE a Igreja violada for sagrada, ha de ser reconciliada por Bispo sagrado, ^(a) e não o póde ser por outrem; porém a que sómente for benta, ^(b) póde ser reconciliada por Sacerdote. E ainda que até agora se nos costumava pedir licenças para estas reconciliações, com tudo considerando Nós que alguns dos casos, por que a Igreja he violada, acontecem muitas vezes, e que os fieis Christãos padecem detrimento, e desconfortação, esperando que se haja licença para se reconciliar para se dizer Missa, e se fazerem os Officios Divinos: Pela presente concedemos licença a qualquer Prior, Reitor, Vigario, ou Cura de nosso Bispado, ou a outro Sacerdote, que em seu lugar estiver, para que possa reconciliar a Igreja, ou Ermidas de sua freguezia, estando violadas, e sendo sómente bentas, o que fará sempre com sobrepelliz, e estola, ^(c) e agua benta, dizendo as Preces, e orações, e guardando as mais ceremonias pela Igreja ordenadas, que se contém no Manual. De maneira que entenda o povo, que estando violada, e offendida a santidade do lugar sagrado, ficou

(a)
C. Aqua de conf. Eccles. vel altar.

(b)
Cap. ult. cod. tit. Soar. 3. tom. disput. 81. sect. 4. in fine.

(c)
D. c. ult. de conf. Eccles.

pe-



LIVRO V.
DAS
CONSTITUIÇÕES
DO BISPADO DA GUARDA.

PROEMIO.



OR quanto a malicia, e fraqueza dos homens os inclina mais ao peccado, do que à virtude, estabeleceo o Direito Canonico, e Civil penas certas, e arbitrias aos transgressores dos preceitos Divinos, e humanos: deffas se trata neste ultimo Livro, e do processo judicial, com que nossos Ministros se hão de haver nellas, e das censuras, em que incorrem os culpados, e ultimamente se dá fórma aos Visitadores, para inquirirem, e reformarem tudo o que não for conforme às Leis Divinas, e Canonicas, e a estas nossas Constituições.

TITULO I.

(a) *Cap. Ut fame de sent. excomm. l. Ita vulneratus ff. ad l. Aquil.*
Das Accusações, Querelas, Denunciações, Inquirições, e Livramentos.

CAPITULO I.

(b) *Cap. Capitalium §. Famosos ff. de pœnis.*
Do fim das accusações, e que pessoas podem accusar.

(c) *D. c. Ut fame d. §. Famosos.*

(d) *Gloss. verb. Satisfacientem in cap. Siquis contristatus 90. dist.*

(e) *L. Qui accusare ff. de accus. l. Qui cœtu §. fin. ff. ad l. Jul. de vi.*

(f) *C. Repellantur. c. Meminimus de accus. c. Accusatores l. cum seqq. 3. quæst. 5.*

(g) *L. Qui accusare ff. de accus. c. Prohibentur 2. quæst. 1.*

(h) *C. Siquis Sacerdotes 2. quæst. 7.*

(i) *C. Nullus laicus, c. Sicut cum multis ibid. 2. quæst. 7. c. Cum P. de accus.*

(k) *L. Hi tamen ff. de accus. l. Non prohibentur cum aliis ibi, c. Qui accusare non poss. c. Prohibentur 2. quæst. 1.*

(l) *Arg. Textus in l. Petitionem cap. de adv. divers. Jud. ubi Bald. Gom 3. tom. c. 1. n. 34.*

(m) *L. Si plures, & ibi Gloss. ff. de accus.*

(n) *L. 2. §. Si simul ubi Bart. ff. de a. dult. d. l. Si plures.*

(o) *L. 3. §. Si plures ubi Gloss. & Bart. ff. de sep. viol.*



S accusações serão ordenadas, para que os ^(a) delinquentes sejam castigados, e as outras pessoas com medo da pena, que virem executar nelles, ^(b) se abstenhão de commetter delictos, dando-se satisfação à Republica, ^(c) e às partes offendidas. E por tanto se as accusações se fizerem dirigidas a este fim, e tiverem as mais circumstancias, que por Direito se requerem, são licitas, ^(d) justas, mui proveitosas, e necessarias para o governo politico, que principalmente consiste em premio para os bons, e castigo para os máos.

1 As accusações se podem formar, e proseguir por varios modos, segundo a qualidade dos delictos: convem a saber, por querelas, libellos, denunciação, petição, e devassa, dos quaes modos se trata nos capitulos seguintes.

2 Conforme a Direito, ^(e) todas as pessoas podem accusar os malfeitores, por algum dos modos assima referidos, excepto as que se acharem especialmente prohibidas, como são os inimigos, ^(f) e seus familiares, e as mulheres. ^(g)

3 Item os Clerigos ^(h) não podem accusar aos leigos, nem os leigos aos Clerigos, ⁽ⁱ⁾ salvo se as ditas pessoas, ^(k) ou quaesquer outras em Direito exceptuadas accusarem alguem de crime, ou injuria feita a elles proprios, ou a seus parentes dentro no quarto ^(l) gráo.

4 Concorrendo muitas pessoas a accusar alguem, aquelle será preferido aos outros, ^(m) que proseguir o maleficio, ou injuria feita a elle, ou a algum parente seu, até o quarto gráo inclusivamente.

5 E se concorrerem muitos parentes, seja preferido o mais chegado; ⁽ⁿ⁾ e se todos forem em igual gráo, ^(o) todos serão admittidos.

6 E se o crime for publico, e muitos o quizerem profeguir como tal, não tratando de injuria feita a si, ou aos seus, em tal caso o Juiz escolherá ^(p) hum, que para isso lhe parecer mais idoneo, e esse só profeguirá a accusação.

^(p)
D. l. Si plures ff. de accusat.

7 Nos crimes publicos se o accusador desfistir das accusações, ou as não profeguir, o Promotor da Justiça ^(q) as profeguirá no estado, em que ficarem, salvo havendo justa causa para o não fazer, de que se nos dará conta.

^(q)
Ord. l. 5. tit. 117. §. 17.

8 O nosso Vigario Geral seja advertido, que no principio da accusação saiba as qualidades do accusador; e quando notoriamente lhe constar de inimizade, ou qualquer outra inhabilidade della, não o admitta ^(r) a accusar, ainda que pela parte, ou seu procurador lhe não seja opposto; e o processo, que se fizer com accusador não legitimo, oppondo a parte, será nullo, e de nenhum vigor.

Vigario Geral.

^(r)
Salyc. in l. Non ignorat n. 4. c. Qui accus. non poss.

9 E se a parte não oppuzer a exceição, que tem para repellir o seu accusador, nem o Juiz de seu officio o lançar da accusação, por lhe não constar de sua inhabilidade, valerá o processo, ^(s) e a sentença, que por elle se der.

^(s)
Cap. I. ubi Doct. de act.

10 Se o quereloso não declarar a inimizade, ou inhabilidade, que tem para accusar, nem constar della ^(t) ao tempo, que der a querela, ser-lhe-ha recebida, por quanto, conforme a Direito, ^(u) todos se presumem habeis para accusar, se da inhabilidade não consta; porèm o querelado, tanto que vier à sua noticia, que a querela foi dada por inimigo, ou por contemplação de inimigos, ou que o accusador he por Direito inhabil, poderá allegar esta exceição, e ser-lhe-ha recebida; e sendo provada, será a accusação, e tudo o que for processado julgado por ^(x) nullo.

^(t)
Bart. in l. 1. §. Accusationem ff. Ad Turpil. commun. receptus.

^(u)
L. Qui accusare ff. de accus. Bald. in addit. ad Specul. tit. de accus. v. 1.

11 E se o quereloso, ou accusador no juramento da querela, ou de calumnia encubrir a inimizade, ou inhabilidade, se procederá contra elle, como no capitulo seguinte se ordena.

^(x)
Doct. in c. 1. per textum ibi de accus. Ord. lib. 5. tit. 117. §. 24.

CAPITULO II.

Das Querelas.

EM lugar das accusações solemnes, que, conforme a Direito, ^(a) se fazião por libello, e subscripção, que estão tiradas por costume, se introduzirão as querelas, ^(b) as quaes

^(a)
L. Libellorum ff. de accus. l. 3. c. Qui accus. non poss.

^(b)
Boss. in tit. de accus. n. 2. Clar. §. fin. quest. 10. verif. Scias autem.

se podem, e devem receber de todo o crime grave; porém não se póde receber querelas de injuriás verbaes, ^(c) posto que atrozes, nem do que se queixar, que se lhe fizerão affrontas, ou que saltarão com elle ^(d) para o injuriar, ou affrontar; porque não havendo feridas, ou nódoas, e pizaduras negras, ou inchadas, ^(e) não ha lugar a querela, mas proceder-se-ha, como se ordena no capitulo 7. deste Titulo, excepto se a injuria real fosse feita a algum Paroco de nosso Bispado sobre seu officio de Paroco, porque em tal caso se lhe poderá tomar querela, posto que não houvesse nódoas, nem pizaduras; e não sendo feita a injuria sobre seu officio, se procederá por denunciação, como tambem se fosse feita a qualquer outro Clerigo, ou Beneficiado; e sendo a injuria verbal, se procederá como se ordena no capitulo 7. deste Titulo; e se o Paroco offendido não querelar, ou desistir da querela depois de a ter dada, o nosso Promotor querelará, ou proseguirá a querela, até se dar sentença final.

1 No tomar das querelas se guardará a ordem seguinte: Mandará o Vigario Geral vir ante si o Escrivão, que lhe parecer mais sem suspeita, e o mesmo Vigario Geral distribuirá as querelas, e não o distribuidor, e procurará quanto for possível igualar os Escrivões nesta distribuição; e nos Arciprestados tomarão as querelas os Escrivões delles, e o Escrivão da querela, sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercê, a escreverá bem, e fielmente em hum livro, que para isso terá numerado, e assinado pelo nosso Vigario Geral na fórmula costumada, ^(f) não accrescentando, diminuindo, nem mudando cousa alguma do que os querelosos disserem, e declarará distinctamente ^(g) os nomes, sobrenomes, officios, e terras dos querelosos, e querelados, a qualidade dos crimes, ^(h) lugar, modo, e tempo, em que se commettêrão, e os nomes, sobrenomes, officios, e qualidades das testemunhas, ⁽ⁱ⁾ que os querelosos nomearem, e as querelas serão juradas pelos querelosos, e assinadas ^(k) por elles, e pelo Vigario Geral; e não podendo, ou não sabendo assinar os querelosos, o declarem assim os Escrivões, que as querelas escreverem.

2 Se a pessoa do quereloso não for conhecida, ao menos do Juiz, ou Escrivão, antes de se lhe tomar a querela, se lhe mandará, ^(l) que presente ao menos huma pessoa, que o

conheça, e declare ser aquelle, que se nomea; e do que a testemunha declarar, dará o Escrivão fé na querela, e não he necessario que a testemunha affine.

3 Sendo o quereloso leigo, ou por outra via izento de nossa jurisdicção, não será admittido a querelar, nem accusar, sem dar primeiro fiança ^(m) de pessoa Ecclesiastica de nossa jurisdicção; e não a achando, dará hum secular abonado por fiador, que se obrigue a pagar todas as custas, perdas, e danos, em que o quereloso for condemnado pela sentença de condemnação do quereloso, sem ser para isso requerido, ou notificado o fiador, mais que para se haver de fazer execução em seus bens; e além disso se obrigará o fiador leigo por juramento dos Santos Evangelhos, que sobre a dita fiança responderá ante nossas Justiças, renunciando Juiz de seu foro, de que tudo se fará termo nos autos assinado por Julgador, que a querela tomar, e pelo fiador, e a quantia da fiança se tomará sempre bastante para o sobredito, e ao menos de trinta cruzados; e não sendo bastante por culpa, ou dolo do Julgador, que a tomar, pagará de sua casa, e bens o que faltar.

(m)
Ord. d. tit. 117.
§. 8.

(a)
Ord. d. tit. 117.
§. 11.

(b)
Ord. d. tit. 117.
§. 11.

(d)
D. Th. 2. 2. quest.
11. art. 2. juncto
reg. 6. Et si Chas-
las de jurjur.

4 E sendo o quereloso tão pobre, que não ache fiador, e jurando-o assim, ser-lhe-ha recebida sua querela, obrigando-se na fórmula desta Constituição às custas, perdas, e danos.

5 Em caso que o quereloso jure mal a querela, encubriendo a inimidade, ou inhabilidade que tem, constando della depois, além de ser nullo tudo o que se processar, ⁽ⁿ⁾ e de haver de pagar as custas, se se provar que o fez com malicia, será o quereloso condemnado ^(o) em outras penas, que nos parecer, e da mesma maneira se procederá ^(p) contra o que não provar a querela, constando que a deo maliciosamente.

(n)
Ord. d. lib. 5. tit.
117. §. 2. 1. 2.

(o)
Ord. d. lib. 5. tit.
118. §. 10.

(p)
Ord. d. tit. 118.
in princ. & §. 1.

6 Prohibimos que nenhum querelado seja prezo pela querela jurada sómente, que contra elle se deo; mas dada a querela, o Juiz, que a tomar sem citar o quereloso, pergunte testemunhas; e constando por ellas quanto baste para o querelado ser prezo, assim o pronuncie, fazendo-o com diligencia prender. ^(q)

(q)
Ord. l. 1. tit. 117.
§. 12. Clar. §. 1.
quasi. 28.

D. Th. 2. 2. quest.
11. art. 2. juncto
reg. 6. Et si Chas-
las de jurjur.

CAPITULO III.

Que o querelado, ou accusado não possa reaccusar ao seu accusador, nem o condenado em causa civil ao vencedor, até se executar a sentença, e que se não receba querela de materia já deduzida em Juizo.

(a)
L. Neganda c. Qui
accus. non poss. c.
Neganda 1. & 2. 3.
quæst. 11.

(b)
Ord. l. 5. tit. 117.
S. 13.

POr se evitarem malicias, e oppressões das partes, conformando-nos com o Direito, ^(a) ordenamos, e mandamos, que nenhuma pessoa, que for criminal, ou civilmente querelada, ou por outra via accusada de algum crime, possa querelar, ou accusar criminal, ou civilmente ao seu accusador, salvo se for de maior crime, ou procedido de injuria feita a si, ou aos seus.

1 Nem tambem ^(b) a pessoa, que for condenada em algum feito civil, ou crime, será admittida a querelar, ou accusar ao vencedor, até ser entregue da condenação, e a sentença de todo executada com effeito, salvo se o vencido quizer querelar de feridas abertas, ou nódoas, e pizaduras, que mostrar que lhe fossem feitas, ou mandadas dar pela parte, que contra elle houver sentença, e jurando a querela na fórma costumada. Porém pendendo a causa civil contra algum antes de se dar sentença, não se prohibe ao reo accusar ao autor.

(c)
Ord. d. l. 5. tit.
117. S. 13.

2 Nem outro fim se receberá ^(c) querela de soborno, falsidade, perjurio, ou de outra semelhante materia, que já fosse allegada, ou deduzida em artigos em Juizo, posto que não fossem recebidos, salvo se no despacho ficasse à parte reservado seu Direito sobre a materia delles; e recebendo-se a querela contra a fórma desta Constituição, será nulla, e o quereloso pagará os autos.

D. l. Libellorum
Ord. l. 5. tit. 123.
in princip.

(d)
Ord. d. lib. 5. tit.
217. S. 6.

(e)
Ord. d. lib. 5. tit.
217. S. 6.

(a)
Doct. in c. Novit
per text. ibi de ju-
dic. ubi Navar.
notab. 4. Sylv.
verbo Correctio in
principio.

CAPITULO IV.

Da denunciação Evangelica, e caritativa.

Assim como do peccado mortal nascem dous danos, hum que padece o peccador, e outro a Republica, assim para remedio de hum, e outro ha dous modos de emenda, e correição, ^(a) huma das quaes se chama fraterna, e caritativa,

ou

outra prelativa, e judicial; e para se vir a estas correições, ha duas maneiras de denunciações, huma ordenada a se saber, e castigar o delicto, de que se tratará no capitulo seguinte; outra Euangelica, que se faz com caridade aos Prelados da Igreja, havendo precedido a correição fraterna, segundo a doutrina de Christo ^(b) nosso Senhor.

(b)
Matth. 18. relat in
d. c. Novit de jud.

1 A qual correição, e denunciação he obrigado a fazer todo o Christão por preceito, que regularmente obriga a peccado mortal, concorrendo necessidade, e oportunidade, com esperança de emenda. ^(c)

(c)
C. Cum ex juncto
verf. Quis ex vobis
de her. d. c. Novit.
D. Th. 2. 2. quest.
33. art. 2.

2 E se o que fez a correição fraterna não puder provar o delicto, e por essa, ou por outra causa não tiver obrigação de denunciar delle a Nós, como a Prelado, e Juiz, encargamos-lhe nos avise com todo o segredo, para que como pai tratemos do remedio do peccador.

3 Ainda que este preceito Euangelico da correição fraterna, por ser affirmativo, não obriga, ^(d) senão em occasião legitima de tempo, e lugar, e delle se escusão regularmente os fieis Christãos, por dizerem, que não tem esperança de se emendarem os proximos por esta via, ou por temerem odios, dissensões, e outros danos, que pelos taes admoestados lhes serião feitos, ou por outras causas, com tudo exhortamos muito em o Senhor a todos nossos subditos, que se lembrem desta obrigação tão importante, considerando que muitas vezes se emendão por esta via aquelles, de cuja emenda ha menos esperança, e ponderem moderadamente as razões, que concorrem para se haverem por desobrigados da correição fraterna, communicando-o em segredo com pessoas doutas, e graves; e não sendo bastantes para os escusar, cumprão este preceito com caridade, e zelo da salvação das almas de seus proximos.

(d)
D. Th. 2. 2. quest.
33. art. 2. juncta
reg. c. Et si Chri-
stus de jurejur.

CAPITULO V.

Da denunciação judicial, ou prelativa.

A Denunciação judicial ^(a) se faz principalmente, para que por meio della se jáo castigados os que commettêrão algum delicto, e para satisfação da Republica, e da parte, se a houver, e estas denunciações se podem fazer de duas ma-

(a)
Cap. Super his in
princ. de accus.

neiras, ou geralmente, denunciando em geral de algum crime, que se commetteo, sem nomear os delinquentes, ou especialmente de certo crime, e pessoas, que commettêrão. No primeiro caso póde, e deve o Juiz de seu officio inquirir geralmente, e tirar devassa do delicto, nos casos, em que ella ha lugar. No segundo caso se requiere infamia; ^(b) e sem a haver, não póde o Juiz inquirir, especialmente, e fazer devassa contra alguma pessoa em particular, ou se requiere, que se faça a denunciação de algum crime, e pessoa certa pelo Promotor, ou pela parte. ^(c)

(b)
Cap. Qualiter, &
quando 2. in fine
de accusat.

(c)
Bald. & Salyc. in
l. Ea quidem c. de
accusat. Farin. tit.
1. quest. 9. n. 11.

1 E estas denunciações geraes, e especiaes se podem fazer por quaesquer pessoas em todos os casos, em que podem accusar, e querelar, segundo se ordena nos capitulos precedentes deste Titulo, e nellas nomeará o denunciador as testemunhas, de que tiver noticia, declarando seus nomes, e sobrenomes, officios, e qualidades, e jurará outro sim, que as dá bem, e verdadeiramente, e as assinará; e além disso, sendo leigo, ou pessoa izenta de nossa jurisdicção, dará fiança, como se ordena no capitulo 2. deste Titulo. E se guardará nestas denunciações o mais que fica dito nos capitulos precedentes; e se o denunciador as quizer proseguir, o poderá fazer.

2 Porém não as querendo proseguir, o nosso Promotor as profiga até final sentença, salvo se em algum caso lhe parecer, com communicacção de nosso Vigario Geral, que as não deve proseguir, procurando-se sempre, que as denunciações por parte da Justiça se fação com a consideracção devida, e não aconteça ficarem por ellas infamadas sem fundamento as pessoas, que de antes o não estavam.

3 Se alguma pessoa vier informar ao nosso Vigario Geral, ou ao nosso Promotor de algum delicto, e não quizer formar a denunciação em seu nome, o Promotor se informe do denunciante, da qualidade do delicto, e das testemunhas, que haverá para o provar; e tomada a informacção necessaria pelas testemunhas nomeadas, ou por outras, proponha sua denunciação em fórma como he estylo.

4 E nestes casos encarregamos muito aos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, e procedermos contra elles como for justiça, que tenham em grande segredo as pessoas, que os avisarem, ou denunciarem de algum delicto, para que assim o fação de boa vontade, e sem temor de serem descubertos.

5 Prohibimos que se não receba denunciação, ou seja de nosso Promotor, ou de outra pessoa, em delictos leves, porque por estes taes poderão os culpados ser citados, e demandados ordinariamente, nem outro sim os denunciadores se admittão por testemunhas nas denunciações, que derem, salvo no crime da heresia, ^(d) e em outros, em que, conforme a Direito, o podem ser.

(d)
C. In fidei favorem de hxr. in 6.

6 Achando-se que alguma pessoa denunciou maliciosamente, será a denunciação havida por nulla, ^(e) e o denunciador condenado nas custas singellas, ou em dobro, segundo a malicia, e nas mais perdas, e danos, que o denunciado por essa causa tiver recebido, como se disse no capitulo 2. deste Titulo. E nas mesmas penas incorrerá o Promotor, e Meirinho, quando constar, que maliciosa, e calumniosa, ou temerariamente denunciárão delle.

(e)
Ord. d. lib. 5. tit. 118. §. 2.

CAPITULO VI.

Das devassas, ou inquirições.

AS devassas, que em Direito se chamão inquirições, ou são geraes, ^(a) ou especiaes, as geraes são aquellas, pelas quaes se inquire geralmente dos crimes, excessos, e peccados, ^(b) para se emendarem, e castigarem, as quaes inquirições geraes se fazem nas visitações; e tambem quando consta ser commettido algum sacrilegio, ou crime grave, cujo conhecimento pertence ao foro Ecclesiastico, e não se sabe quem commetteo o delicto.

(a)
Angel. de malefic. verb. *Hec est quedam inquisitio* §. Et pro n. 3. Farin. tom. 1. quest. 1. n. 4.

(b)
Innoc. in c. Bonae 1. n. 5. de elect. Farin. d. n. 4.

1 As inquirições, ou devassas especiaes se fazem ^(c) quando se inquire particularmente contra alguma pessoa, ou pessoas, que houverem commettido algum delicto.

(c)
Innoc. & Farin. dict. locis.

2 As geraes se podem, e devem fazer, posto que não haja infamia, ^(d) ou indicio contra pessoa alguma, por quanto se fazem para se saber se ha culpas, ^(e) ou peccados, que se devão emendar, ou castigar, ou outras cousas, que se hão de reformar, como se ordena no Titulo das visitações, e se dirá no regimento dos Visitadores, e do Vigario Geral. E sem as ditas inquirições geraes se não póde vir à inquirição particular contra pessoa, ou pessoas certas, sem preceder infamia ^(f) contra ellas, da qual infamia deve primeiro constar

(d)
Innoc. & alii citati à Farin. tit. 1. quest. 9. n. 18.

(e)
Arg. 1 *Congruit ff. de offic. presid. c. 1. c. Irrefragabili de offic. ord.* Ord. l. 1. tit. 65. §. 39. cum seqq.

(f)
Cap. *Qualiter*, & quando 2. de accusat. c. *Inquisitio* nis eo tit.

(g)
Quos refert ple-
ne Farin. d. tit. I.
quæst. 9. à n. 11.
usque ad fin.

star nos autos legitimamente, excepto nos casos, (g) em que, conforme a Direito, se pôde denunciar, e proceder a inquirição particular sem infamia.

3 Porèm quando alguma pessoa querelar, ou denunciar de outra, bem se pôde fazer inquirição, ou devassa particular contra o querelado, ou denunciado, posto que não haja infamia; mas o nosso Promotor não poderá denunciar de pessoa alguma, nem contra ella requerer inquirição particular, sem ter bastante informação, que está infamada.

(h)
De quibus Ord. l.
I. tit. 65. §. 31.
cum seqq.

4 Quando acontecer caso, em que seja necessario fazer-se devassa geral, como seria, commettendo-se algum sacrilegio, ou outro delicto grave, (h) cujo conhecimento nos pertença, sem se saber pessoa certa, que o commettesse, ou em casos semelhantes, mandamos ao nosso Vigario Geral, que tanto que tiver noticia do delicto, com a maior brevidade possivel, comece a inquirir geralmente delle, e profiga de maneira as devassas, que regularmente esteja acabada dentro em trinta dias, (i) depois que a começar, ou nos mais, que lhe parecer, para melhor constar do delicto, na qual serão perguntadas ao menos trinta testemunhas. O que tudo fará nos tempos, e occasiões, que lhe parecerem mais accommodadas para se saber a verdade.

(i)
Ord. d. §. 31. in
fine,

5 Encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, que quando fizerem estas inquirições, e devassas geraes, ou particulares, examinem as testemunhas com cuidado, e com a cautela devida, e não recebam por testemunhas as que constar por sua confissão, ou por outra via, que são inimigos capitaes das partes, nem outras pessoas, que por Direito são inhabeis para testemunhar, salvo nos casos em Direito expressos.

(k)
C. Quoties cum si-
mil. de testibus.

6 E encarregarão às testemunhas, que perguntarem, que sem afeição, (k) nem odio digão tudo o que souberem do caso, em que forem perguntadas, dando razão de como o sabem, se de vista, certa sabedoria, fama, ou por indicios, e os tempos, e lugares, em que virão, ou ouvirão fazer o delicto, e as mais circumstancias necessarias para se saber a verdade.

(l)
Bart. in l. de mi-
nore §. Plurimum
n. 23. ff. de quæst.
tion.

7 Depondo as testemunhas de fama, e ouvida, lhes perguntem a quem, e (l) a quantas pessoas o ouvirão, e se crem que he assim, e os indicios, que ha para isso, e se a fama
nas-

nasceo de pessoas graves, ^(m) e honestas, e sem suspeita, ou de pessoas vis, e de máo nome, ou inimigos dos denunciados, se he a fama constante, ou se sómente he rumor vão, ⁽ⁿ⁾ de que se deve fazer pouco caso, trabalhando, quanto for possível, por averiguar se a fama se prova na fórmula, que o Direito ^(o) ordena.

^(m)
Ord. l. 5. tit. 113.
in princip.

⁽ⁿ⁾
Arg. l. Decurionum
ubi Gloss. ult. c.
de pen. Bart. ubi
sup. à n. 17. & 30.

^(o)
De qua latè Far.
lib. 1. tit. 5. quest.
47. à n. 307. cum
seqq.

CAPITULO VII.

Como se procederá nas injurias verbaes.

AS causas das injurias verbaes são regularmente summarias, e como taes se devem tratar, e propôr em juizo. Pelo que ordenamos, e mandamos, que em nosso Tribunal Ecclesiastico se não tomê querela ^(a) a pessoa alguma, por dizer que outra lhe disse palavras injuriosas, e feias, e que saltou com elle para o matar, ou fazer outro dano, nem por estas injurias seja prezo o reo, salvo quando depois de offercida a petição, ou libello, e de se fazer prova de testemunhas, constar, que attenta a qualidade das pessoas, e circumstancias do tempo, e lugar, deve ser prezo, porque então o poderá ser, ou ao tempo, que for o feito concluso para se dar a sentença final.

^(a)
Ord. l. 5. tit. 117?
§. 5.

1. E se a injuria for feita em audiencia, o Vigario Geral, ou Arciprestes podem, se lhes parecer, mandar logo prender o que a fez, e fazer disso auto para o castigar a seu arbitrio, posto que o injuriado não queira proseguir sua injuria, segundo se diz neste Livro Titulo 10. capitulo 2.

2. E porque de se proseguirem as injurias verbaes por petição, sendo sómente as partes citadas para verem jurar as testemunhas, se póde seguir, que os reos indefensos muitas vezes sem culpa sejam condenados, ordenamos, e mandamos, que daqui em diante se guarde a ordem seguinte.

3. Fará o injuriado petição, em que conte o caso como aconteceu, da qual petição se dará vista ao injuriador, que responderá a ella em breve termo, que pelo Vigario Geral lhe for assignado; e para prova da petição, e da resposta a elle, se dará huma só dilação breve a arbitrio do Julgador; e se ao nosso Vigario Geral parecer, que assim convem, poderá mandar razoar as partes em final, e nunca nas injurias

^(b)
Ord. l. 5. tit. 117?
§. 5.

^(c)
Ord. l. 5. tit. 117?
§. 5.

^(d)
Ord. l. 5. tit. 117?
§. 5.

ordinarias admittirá libello em fôrma, salvo se as injurias forem atrozes, ou feitas a pessoas, que de Nós, ou de nosso Vigario Geral tenham segurança dos injuriadores, nas quaes toda via restringirá os termos, quanto for possível.

(b)
Lib. 3. tit. 13. cap.
1. §. 5.

4 E posto que todas as injurias feitas a Clerigos sejam atrozes, (b) como fica dito no capitulo 1. Titulo 13. do Livro 3. declaramos, que isso se entende, quanto à estimação, e condenação, attenta a qualidade das pessoas; porém quanto à ordem do proseguir em juizo, se a injuria em si (sem consideração da pessoa do Clerigo) não for atroz, proseguirá por petição, e não por libello.

C A P I T U L O V I I I .

Das cartas de seguro.

(a)
Ord. l. 5. tit. 130.
in princ.

AS cartas de seguro de maneira se hão de conceder, e guardar aos culpados, que por ellas se não dê occasião a fraudes, e malicias, que encontrão o bem publico, e conservação da justiça. Pelo que ordenamos, e mandamos, que daqui em diante se não passe, nem guarde carta de seguro negativa em caso de morte, senão passados trez mezes, (a) depois que o delicto acontecer, nem se passará em caso de feridas abertas, e sanguentadas, senão passados trinta dias; e o Escrivão, que a fizer, declarará nella, que he passado o dito termo depois da morte, ou feridas; e não o fazendo assim, será suspenso de seu officio até nossa mercê; mas em ambos os casos se poderá passar carta confessativa (b) com defeza logo, sem esperar tempo algum, sendo a defeza, que (c) se allega, tal, que provada, conclua não ter o reo no caso culpa alguma, por que deva ser condenado, como se se allegasse, que o reo ferio, ou matou em sua natural, e necessaria defensão, ou outra cousa semelhante.

(b)
Ord. ubi proxime.

(c)
Ord. ubi supra,
& §. 1.

1 Em todos os casos, posto que sejam provados em devassas geraes, tiradas por nosso Vigario Geral, Visitadores, e quaesquer outros Ministros, se poderá regularmente passar carta de seguro negativa, ou confessativa com defeza, salvo por culpas da visitação, em quanto o Visitador estiver no lugar, donde for o delinquente, e trez dias depois de fahir delle.

2 E se o culpado tomar carta de seguro confessativa com

de-

defeza, em algum crime de qualquer qualidade que seja, não poderá depois negar ^(d) na contrariedade a culpa; e negando-a, lhe não valerá a carta de seguro.

(d)
Leg. Extrav. De
nova ref. de justia
ca in §.

3 Em toda a carta de seguro, ora seja negativa, ora confessativa, se porá o dia, hora, mez, e anno, em que se passa, e clausula, que dentro em certo tempo se apresente o reo com ella em juizo, citadas as partes, o qual termo não passará de dezoito dias.

4 Não se poderão conceder ^(e) a pessoa alguma por hum mesmo delicto, mais que até trez cartas, sem especial provisão nossa, ou seja antes de se citar a parte, ou no discursão do livramento; e quando se pedir a segunda, declarará na que pede, que quebrou a primeira, e se lhe passará a segunda, com termo de menos dias que a primeira, e o mesmo se guardará na terceira, quando a pedir, por haver quebrado a segunda, e sempre pagará as custas do retardamento.

(e)
Ord. d. lib. 5. tit.
130. §. 2.

5 O que se não apresentar ^(f) em juizo com a carta no termo della, ou depois de apresentado não seguir pessoalmente a causa, continuando as audiencias, será a carta havida por quebrada, e o delinquente prezo, se os delictos forem de prisão, e houver para ella prova bastante, salvo se em termo de oito dias, depois de quebrar a carta, se tornar a offerecer em juizo voluntariamente solto, porque em tal caso será admittido, como se nunca quebrára a carta.

(f)
Ord. l. 5. tit. 124.
§. 20.

6 E se alguém antes de lhe ser formada a culpa tomar carta de seguro, e por ella citar a parte nos termos da carta, ou ao Promotor, não havendo parte, se depois se lhe formar a culpa, de que se segurou, será admittido pela mesma carta, e não lhe será havida por quebrada em respeito daquella culpa.

7 O nosso Vigario Geral com justa causa, poderá dar licença aos seguros, que deixem de residir em algumas audiencias, maiormente durando o tempo da dilação das provas, ou sendo os culpados pessoas de qualidade, ou tendo cura de almas, ou sendo mulheres, ou pastores de gado.

8 Porém em todo o caso será prezo o seguro, ^(g) antes de se dar sentença, se o delicto o merecer, como se disse no capitulo 7. deste Titulo *in principio*.

(g)
Ord. l. 5. tit. 132.
§. 1.

9 Por evitar escandalos, e outros inconvenientes, mandamos, que o seguro, em quanto durar seu livramento, não en-

entre no lugar, onde o delicto aconteceu, ou onde morar o seu adversario, ou o cumplice no delicto, se o houver, sem nossa especial licença, salvo tendo seu domicilio no dito lugar, ou se tratar nelle seu livramento, e em tal caso não passará pela rua, onde o delicto foi commettido; e o que sem nossa licença entrar no lugar, ou rua, onde o delicto se commetteo, ou onde morarem os adversarios, ou cumplices, pelo mesmo feito se lhe haverá a carta por quebrada, e será prezo.

(h)
Leg. Extravag. De
nova ref. da Justi-
ça §. 5.

10 E para se atalhar aos danos, que resultão de valer, passe para carta de seguro, ordenamos, ^(h) que daqui em diante não valha passe algum per si só, para effeito de não ser prezo o que o houve, e servirá sómente para por elle se fazer a carta de seguro, a qual não valerá, sem ser passada pela Chancellaria, e o Escrivão começará sempre a carta na mesma folha, onde se puzer o despacho para o passe, sob pena de ser suspenso até nossa mercê.

11 E quanto à obrigação de residirem nas audiencias, os que accusão aos seguros, se guarde o que se diz no capitulo 9. deste Titulo.

12 Para maior conservação da Justiça, prohibimos, que se não passe carta de seguro, sem especial licença nossa por escrito, nos crimes muito graves, e escandalosos, como são os de lesa Magestade, moeda falsa, sodomia, traição, homicidio, tirada de prezos da cadeia, resistencia feita a Ministro de Justiça.

C A P I T U L O IX.

Dos alvarás de fiança.

SE alguma pessoa se quizer livrar em nosso Juizo de algum crime por alvará de fiança, far-nos-ha petição, e antes de outro despacho, se verão as culpas, que estiverem formadas; e sendo taes que nos pareça, que se deve passar, dará primeiro a pessoa que o pede, fiança segura, e abonada, em que o fiador se obrigue, que o delinquente se livrará com effeito, no tempo que por Nós lhe for limitado, ou prorogado huma, ou mais vezes, e que o entregará no aljube ^(a) todas as vezes que lhe for mandado, e a pagar por elle emenda,

(a)
Ord. l. 5. tit. 132.
in princ.

da, satisfação, e custas, e tudo o mais, em que for condenado, e que por tudo se fará execução em seus bens, e pessoa pela mesma sentença, que contra o culpado se houver, sem mais outra citação, ou notificação, e sómente será notificado para a execução, e renunciará o Juiz, ou Juizes de seu foro, e se obrigará por juramento a responder em nosso Juizo; e a quantia da fiança, sobre que se houver de dar pelo reo, será conforme à qualidade da culpa, e pena, que merecer, de maneira que a execução da pena, e sentença possa haver effeito, e os Officiaes sejam pagos de seus salarios.

1 E se por culpa, ou dolo da pessoa, que tomar a fiança, ella não for bastante, comporá de sua casa, e fazenda o que faltar.

2 E se depois de tomada se achar, que não he bastante, se reformará, sob a dita pena.

3 E o que se livrar sobre fiança, ^(b) será obrigado a residir nas audiencias, e seguir os termos dellas, como o seguro; e não o fazendo, seja prezo, havendo delle culpas obrigatorias. E tanto que o seu feito for concluso sobre as contraditas, se por elle se mostrar, que deve ser condenado, será logo prezo; e tanto que o for, ficará o fiador desobrigado da fiança, se já de antes a não tiver quebrado, ou incorrido em perdimento della.

4 E porque he justo, que o accusador, e reo sejam iguaes na obrigação de continuar o Juizo, e residir nas audiencias, ordenamos, e mandamos, ^(c) que todos os que accusarem algum, que de Nós tenha alvará de fiança, posto que o caso seja leve, sejam obrigados a accusar pessoalmente, e continuar as audiencias. E o mesmo se guardará nos que accusão aos que se livrão por carta de seguro, ou que estão prezos; porém isto se não entenderá nas mulheres, nem nas ^(d) pessoas illustres, porque poderão proseguir os delictos por procuração.

5 E não se passará alvará de fiança em crimes muito graves, e escandalosos, que provados mereçam pena de privação, deposição, degredo perpetuo, ou detrusão em Mosteiro, ou outra pena corporal, ou se tema, que pela graveza dos delictos, ou outras circumstancias, quererá o reo antes perder a fiança, que esperar a execução da sentença.

(b)
Ord. d. tit. 132.
§. 1.

(c)
Ord. l. 5. tit. 124.
§. 15.

(d)
Ord. d. tit. 124. §.
16. verif. Porém.

CAPITULO X.

Que os accusadores, e accusados sejam obrigados a proseguir as accusações pessoalmente, e em que casos o podem fazer por procurador.

PAra que não aconteça ficarem illudidas, e frustradas as accusações criminaes, não apparecendo os accusados em juizo, para nelles se fazer a execução da pena, que por seus delictos merecem, ou tambem serem molestados os accusados, ausentando-se seus accusadores muitas vezes a fim de dilatarem os processos, conformando-nos com a disposição (a) de Direito, ordenamos, e mandamos, que qualquer pessoa que em nosso Juizo for accusada criminalmente, seja obrigada a seguir pessoalmente a causa de seu livramento, em todo o caso, em que for pronunciado à prizão, e não seja admitida por procurador, salvo se o crime for tão leve, que provado não mereça mais que pena pecuniaria, (b) ou degredo temporal, ou outra pena semelhante, ou menor; porém ainda nestes casos de delictos leves, não será admittido por procurador, (c) o que se livrar com carta de seguro, ou alvará de fiança, ou estiver prezo sobre sua homenagem, para andar pela Cidade, Villa, ou Lugar, antes nestes casos será obrigado a apparecer pessoalmente, como nos crimes graves.

1 Porém (d) posto que o delicto seja grave, se o accusador estiver impedido de tal impedimento, que não possa pessoalmente apparecer em juizo, poderá allegar em juizo a razão de seu impedimento por seu procurador, e ainda por qualquer pessoa do povo, sem procuração, posto que seja menor de vinte e cinco annos, mulher, ou escravo, e nossos Ministros lhe desfirirão, como for justiça, à cerca da dita razão, e impedimento; mas não poderá o dito ausente assim impedido, intentar suspeição por procurador ao Juiz, que de seu livramento conhecer, nem a outros Officiaes de Justiça; e tendo justas causas de suspeição aos ditos Julgadores, e Officiaes, as poderá allegar a Nós por seu procurador, para provermos como for justiça, e os ditos Julgadores não deixarão de proceder nos ditos casos, em quanto não virem Provisão nossa em contrario.

2 E declaramos, que em todos os ditos casos, (e) em que

(a)
L. Pen. §. Ad crimen ff. de publ. jud. l. 3. cap. Qui accusar. non poss. Ord. l. 5. tit. 124. §. 14. & 15.

(b)
Ord. d. tit. 124. §. 14. & lib. 3. tit. 7. §. 2.

(c)
Ord. d. l. 3. tit. 7. §. 2.

(d)
Ord. d. l. 3. tit. 7. §. 3. junctal. Servium §. Publicè ff. de procur.

(e)
Ord. l. 5. tit. 124. §. 15. l. Pen. §. Ad crimen ff. de publ. jud. l. Tunc convent c. de accus.

os accusados são obrigados a parecer pessoalmente em juizo, tem a mesma obrigação os accusadores, e não podendo ser admittidos a accusar por procurador.

3 Porèm se o accusado houver de Nós por alguma justa causa licença para se livrar por procurador, ^(f) gozará da mesma licença o accusador, e pela mesma licença será admittido a accusar por procurador, e da mesma maneira, quando concedermos licença ao accusador para accusar pelo procurador, será por ella admittido a se livrar por procurador o reo, posto que nella se não declare.

(f)
Arg. l. 1. ff. Quo
quisque jur. Vad
lalc. l. tom. conf.
25. n. 7.

CAPITULO XI.

Das homenages.

NO capitulo 6. Titulo 13. do Livro 3. se ordena a que pessoas Ecclesiasticas, e em que crimes se ha de dar homenagem. E porque os leigos se livrão tambem ante nossas Justiças dos casos, cujo conhecimento nos pertence, ordenamos, e mandamos, que em nossos Tribunaes se conceda homenagem aos leigos, a que pela lei do Reino ^(a) for concedida nos Tribunaes seculares, e às outras pessoas, a que, conforme a Direito, for devida; e quebrando-a, não gozarão mais della, como no dito capitulo 6. se ordena.

(a)
Ord. l. 5. tit. 120.

1 E quando alguma pessoa ^(b) Ecclesiastica, ou secular, que em nosso Juizo se haja de livrar, não quizer dar homenagem, com tudo o haverão por prezo sobre ella, como se a aceitára, de que se fará auto; e se a não cumprir, lhe será havida por quebrada, como se verdadeiramente a dera; e pela desobediencia de a não dar, será castigado a nosso arbitrio, e de nosso Vigario Geral; e se a desobediencia for tal, que pareça deve ser logo prezo no aljube, poderá ser prezo nelle.

(b)
Ord. d. tit. 120.
§. 1.

2 E nestas homenages, e autos, que dellas se fizerem, se porá sempre aos taes prezos pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e a pecuniaria, que parecer, e que serão prezos no aljube os que a quebrarem.

3 O nosso Vigario Geral poderá relaxar as homenages, segundo lhe parecer, salvo estando Nós presente no lugar, em que o culpado se livrar, porque em tal caso nos dará disso conta.

TITULO II.

Das Blasfemias.

CAPITULO UNICO.

Do crime da blasfemia, e pena delle.

(a)
D.Th. 2.2. quæst.
13. art. 12.

(b)
Ambrosio. in l. de
paradiso. D. Th.
d. quæst. 13. Na-
var. in Man. cap.
12. n. 81.

O Crime da blasfemia he mui grave, ^(a) e abominavel, pois por elle com palavras ^(b) de maldição, contumelia, imprecação, ou praga, se tira, ou nega a Deos o que lhe convem, e lhe he devido, ou se lhe attribue o que lhe não convem, ou por modos irreverentes o que lhe convem, ou se attribue às Escrituras o que convem, e he devido a Deos, ou se dizem semelhantes irreverencias, e contumelias contra a Santissima Virgem nossa Senhora, ou contra os Santos, nos quaes assim como Deos he louvado, e bemdito, quando se lhes dá a honra, e louvor devido, assim he vituperado, quando com palavras de blasfemia se lhes faz injuria, e irreverencia.

(c)
Levítico c. 24.

(d)
Auth. *Ut non lu-
ccurientur* §. 1. col.
6.

(e)
*C. Siquis per capil-
lum* 22. quæst. 1.

(f)
C. 2. de maledic.
sess. 9.

(g)
Incipit: *Cum pri-
mam.*

*Vigario Geral,
Visitadores.*

I O peccado da blasfemia mandou Deos na lei velha, ^(c) que fosse castigado com pena de morte, e com a mesma pena o mandão castigar as leis seculares imperiaes, ^(d) e por Direito canonico ^(e) estão impostas varias penas contra os blasfemos, innovadas, e acrescentadas no Concilio Lateranense, ^(f) sob o Papa Leão X. e pelas Extravagantes do Papa Julio III. e do Papa Pio V. ^(g) de feliz recordação. Pelo que encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, a que pertence, que com particular cuidado inquirão deste crime, e procedão nelle, não sómente por accusação, e inquirição, mas tambem por simples, e secreta denunciação, e na condemnação dos blasfemos considerem a qualidade das palavras, e das pessoas, que as dizem, o tempo, e lugar, em que forão ditas, e as mais circumstancias, para que, conforme a isso, se acrescentem, ou diminuão as penas, conformando-se, quanto for possivel, com as que são impostas na Extravagante do Papa Pio V. que nos paragrafos seguintes se relatão.

2 Se algum leigo blasfemar ^(h) expressamente de Deos, e de nosso Senhor Jesus Christo, ou da gloriosa Virgem Maria sua Mãi, incorra pela primeira vez em pena de vinte e cinco cruzados; e pela segunda em sincoenta; e pela terceira em cento, e fará penitencia publica, e será condemnado em degredo para as partes maritimas pelo tempo que parecer.

(h)
D. c. 2. de maledic.
d. Extravag. Pii V.
Ord. l. 5. tit. 2. in
princip.

3 E se for plebeo, ⁽ⁱ⁾ e não tendo por onde pagar a pecuniaria, pela primeira vez estará hum dia inteiro em corpo, com as mãos atadas detrás, às portas da Igreja da parte de fóra; e pela segunda vez será açoutado pelo lugar, sem effusão de sangue; e pela terceira será mais gravemente castigado, e condemnado em degredo para galés pelo tempo que parecer.

(i)
D. c. 2. de maledic.
Ord. d. tit. 2. in
princip.

4 Sendo Clerigo, ^(k) o que tão grave crime commetter, (o que Deos não permitta) será pela primeira vez condemnado em perdimento dos frutos de hum anno de todos os Beneficios, que tiver; e pela segunda vez será privado de todos os Beneficios; e pela terceira será privado de todas as honras, e dignidades, e deposto do Officio Clerical, e degradado para as partes ultramarinas pelo tempo que parecer.

(k)
D. Extrav. Pii V.
juncto d. cap. Si-
quis per capillum
22. quest. 1.

5 E se não tiver Beneficio, ^(l) será pela primeira vez prezo, e condemnado na pena pecuniaria, ou corporal, que parecer; e pela segunda, além da dita pena, estará no aljube hum anno; e pela terceira será verbalmente degradado de suas Ordens, e condemnado a galés pelo tempo que nos parecer.

(l)
D. Extrav. Pii V.

6 Toda a pessoa, que blasfemar dos Santos, será castigada com penas arbitrarias, segundo a qualidade das blasfemias, e das pessoas.

7 E as ditas penas pecuniarias, ou sejam determinadas na dita Extravagante, ou arbitrarias, em que os sobreditos forem condemnados por este crime, applicamos em trez partes iguaes, huma para o nosso Meirinho, ou qualquer outra pessoa, que accusar, ou denunciar, outra à fabrica de nossa Sé, outra para as despezas de Justiça.

8 E quando o Clerigo, ou leigo nobre não tiver por onde pagar, poder-se-lhe-ha commutar a pena pecuniaria em parte, ou em todo em outra corporal a nosso arbitrio, ou de nosso Vigario Geral.

9 Da mesma maneira se procederá contra o que por obra,

ou finaes exteriores commetter injuria, ou desprezo contra Deos, e Christo nosso Senhor, e contra a Virgem nossa Senhora, e a Cruz, e os Santos, e suas imagens, ou reliquias.

(m)
Extrav. Gregor.
XIII. incipit anti-
tiquum.

10 E sendo as blasfemias hereticas, ^(m) que saibão manifestamente a heresia, nossos Ministros dem conta dellas ao Santo Officio; e o que pelos Inquisidores lhes for ordenado, cumprão com diligencia; e se entretanto lhes parecer que convem prender aos culpados, assim o executem.

TITULO III.

Das Superstições, Adivinhações, Feiticeirias, Sortes, e Agouros.

CAPITULO I.

Da graveza dos delictos de superstição, adivinhação, feiticeiria, e das penas delles.

Assim como por todos os meios, e com todo o cuidado, e vigilancia devemos procurar a conservação, e augmento da Santa Fé Catholica, e Religião Christã, assim devemos trabalhar por emendar os peccados, por que se offende por algum modo sua pureza, e santidade, entre os quaes he o peccado da superstição, ^(a) pela qual introduzindo-se abusos, e demasias na adoração do verdadeiro Deos, se lhe dá o Divino culto por modos não convenientes, ou se dá a quem não he devido.

(a)
D.Th.2.2. quaest.
92. art. 1. & 2. c.
Illud 26. quaest.2.

1 Item o peccado da adivinhação, arte magica, fortes, agouros, encantamentos, invocação de espiritos malignos, feiticeirias, e cousas semelhantes ^(b) prohibidas em Direito, pelas quaes algumas pessoas, esquecidas de sua salvação, com invenções diabolicas pertendem adivinhar o que está por vir, que sómente compete a Deos, e fazer males, ou evitallos, e alcançar os segredos, que se não podem conhecer por causas naturaes.

(b)
C.1.& per tot 26
quest. 3. & 4. c.
126. quest. 2. c.
1. & per tot. 26.
quest. 5. c. 1. &
per tot. de forti-
leg. Ord.1.5.tit.3.

2 Pelo que exhortamos muito a nossos subditos se abstenhão de semelhantes peccados tão perigosos na materia da Fé, considerando o grande prejuizo, que póde causar em suas

al-

almas o inimigo dellas com estas cousas; e que começando-se muitas vezes em algumas leves, vem a crescer em grandes, e perniciosos males, se no principio se não atalhão.

3 E prohibimos, sob pena de excommunhão maior, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, e condição que seja, use de arte magica, ^(c) nem de qualquer modo de judiciaria prohibida, nem faça juizo, ou levante figuras pelos movimentos, ou aspectos do Sol, Lua, ou Estrellas, ou por quaesquer outras cousas, para prognosticar as acções humanas, que pendem do livre alvedrio, posto que diga, e proteste, que não affirma de certo as ditas cousas.

4 Nem use de encantamentos, ^(d) ou adivinhações, ou de sortes reprovadas, ou de outras superstições, para causar males, ou os remediar, nem para mandar sobre as tempestades, ou sobre os elementos, nem faça conjectura por elles, ou por qualquer outra cousa animada, ou inanimada, ou por sinaes de corpo humano, ou por sonhos, ou por ossos de mortos, ou por outra qualquer cousa, para descobrir thesouros, ou furtos, ou para adivinhar qualquer cousa, que está por vir, ou descobrir segredos de cousas passadas, ou para qualquer outro effeito reprovado.

5 Porém declaramos, ^(e) que não he prohibido fazer conjecturas, e juizos pelas constellações do Ceo, e causas naturaes, e sinaes de fyfiognomia, ou outras do corpo humano, e pelo tempo do nascimento de cada hum, para prognosticar conjecturalmente os successos, e variedade do tempo, e as compreições, e inclinações naturaes dos homens, com tanto que não se affirme cousa de certo, mas sómente se diga conjecturalmente o que póde acontecer de variedade de tempo, e nas compreições, e inclinações naturaes, segundo as causas naturaes, submettendo tudo à providencia Divina.

6 O que fizer pacto ^(f) com o demonio, ou o venerar, ou invocar para algum effeito, ou usar de feiticiria para mal, ou para bem, maiormente fazendo-a com pedras d'Ara, Corporaes, ou outras cousas sagradas, ou bentas, para legar, ou deslegar, conceber, mover, ou parir, ou para quaesquer outros effeitos máos, ou bons, incorrerão em excommunhão maior *ipso facto*, além das penas abaixo impostas.

7 O que for comprehendido em alguma das ditas cousas reprovadas, sendo Clerigo, ^(g) será pela primeira vez suspen-

(c) C. Illos, c. Non liceat cum leqq. 26. quest. 5. motus proprius 21. Xysti V. incipit: Cæli, & terræ.

(d) C. Illud cum aliis ibidem 26. quest. 2. cap. Illud cum feqq. 26. quest. 3. cap. 1. 2. & 3. de fortilegiis.

(e) Motus propr. 21. Xysti V. vers. Exceptis, & vers. Aut facientes, & ex D. Th. latè Soar. 1. tom de Religion. lib. 2. de superstit. c. 11. n. 8.

(f) De quo D. Th. 2. 2. quest. 95. art. 3. & quest. 96. art. 1. d. c. Illud 26. quest. 2.

(g) C. Siquis Episcopus 26. quest. 5. c. Quicumque causa, & quest. c. 23. de fortileg. Concil. Later. sub Leone X. sess. 9.

fo das Ordens, e degradado pelo tempo que nos parecer, e condenado em vinte cruzados pagos do aljube para as despesas da Justiça, e accusador; e sendo mais vezes comprehendido, se aggravarão as ditas penas conforme a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa.

(h)
C. *Siquis aliolof.*
c. *Sortes* 26. qu. est.
5. Later. d. i. c. 5.

8 E se for leigo nobre, além da dita pena ^(h) de excommunhão, e dinheiro, será pela primeira vez condenado em dous annos de degredo para Africa; e sendo mais vezes comprehendido, se aggravarão as penas, segundo a culpa; e sendo plebeo, fará penitencia publica na Igreja em hum Domingo, ou dia Santo à Missa do dia Conventual, e pagará dous mil reis, applicados como fica dito; e não podendo pagar a pena pecuniaria, se lhe commutará na corporal, que parecer; e sendo mais vezes comprehendido, será degradado, e penificado, segundo sua culpa merecer.

(i)
D. c. *Siquis Episcopus* 26. qu. est. 5.

9 E nas mesmas penas de excommunhão, pecuniarias, e corporaes respectivamente, incorrerá aquelle, que consultar ⁽ⁱ⁾ aos sobreditos, ou usar das feiticieiras, ou de qualquer das cousas nesta Constituição prohibidas.

(k)
Motus proprius
21. Xysti V. l. *Ma-*
thematicos cap. de
Episc. aud.

10 Item nas mesmas penas, respectivamente, incorrerá aquelle, que tiver, ^(k) ou ler livros das ditas superstições, adivinhações, feiticieiras, encantamentos, e cousas semelhantes, e bem assim o que ensinar, ou aprender publica, ou secretamente as ditas cousas prohibidas, ou cada huma dellas.

(l)
Accusatus §. *Sane*
de h. ret. in 6.

11 Se as ditas superstições, feiticieiras, e mais cousas prohibidas souberem manifestamente a heresia, ^(l) se guardará o que fica dito no Titulo precedente §. 10.

(m)
Cap. *Episcopi* 26.
qu. est. 5.
Vigario Geral, e
Visitador.

12 E encarregamos ^(m) muito ao nosso Vigario Geral, e Visitadores, que com muito cuidado emendem, e reformem todos os abusos, e superstições, que acharem, procedendo contra os culpados como for justiça.

CAPITULO II.

Que ninguem use de agouros, nem benza, ou use de ensalmos sem licença.

(a)
Cap. *Igitur* 26.
qu. est. 3. c. *Ali-*
quanto, c. *Non li-*
ceat, c. *Augurii*
26. qu. est. 5.

Prohibimos estreitamente ^(a) a nossos subditos, que não usem de agouros, fazendo conjectura por as vozes, ou encontro dos animaes, ou do cantar, ou voar das aves, ou

cou-

cousas semelhantes, nem observem, e notem os dias, e horas, em que começam os negócios, ou os caminhos, ou sahem de casa, esperando por isso bom, ou máo successo nas ditas cousas, e os Confessores reprehendão este vicio nas confissões, e os Prégadores nos pulpitos, e nossos Ministros castiguem com as penas, que lhes parecer, aos que acharem no foro exterior comprehendidos neste peccado.

1 E posto que na Igreja de Deos ha graça ^(b) para curar, a qual se póde achar não sómente nos justos, mas ainda nos peccadores, com tudo, porque no modo, em que se costuma usar, e exercitar esta graça se podem introduzir abusos nas ^(c) cousas, que se fazem, e nas palavras, que se dizem, e os que usão della poderão ser supersticiosos, e enganadores, e-
ipso facto incurrenda, e de vinte cruzados, que ninguem em nosso Bispado benza gente, gados, ou quaesquer animaes, nem excommungue, nem exorcise pulgão, lagarta, ou qual-
quer outra cousa, nem use de ensalmos, e palavras, ou de outra cousa para curar feridas, ou doenças, sem primeiro ser por Nós examinado, e approvado, e haver licença nossa por escrito.

2 E sob a mesma pena prohibimos, que nenhuma pessoa secular, sem a dita licença, intente deitar demonios fóra dos corpos humanos.

3 Posto que aos exorcistas, ^(d) quando recebem a Ordem, se concede poder para deitar os demonios, e fazer os ditos exorcismos, com tudo, porque alguns usão de outras palavras, e ceremonias, além das que a Santa Madre Igreja tem ordenadas para esse Officio, prohibimos que nenhum exorcista em nosso Bispado exercite o dito Officio, sem a dita nossa licença, e approvação; e fazendo o contrario, será castigado arbitrariamente. E o que sem a dita licença exorcisar, ou com ella usar de outras palavras, ou ceremonias, além das que a Igreja tem ordenado, ou deixar as da Igreja em parte, ou em todo, e usar de outras, incorrerá na pena de excommunhão, e pecuniaria affima imposta.

(b) Marci ult.

(c) Plenè Soar. tom. 1. de relig. lib. 2. de superstit. c. 15. à n. 23. cum seqq.

(d) C. Exorcista 23. dist.

TITULO IV.

Da Simonía.

CAPITULO UNICO.

Da graveza da Simonía, e penas della.

QUão grave, e detestavel seja o crime da simonía, declarão os Santos Canones, e Concilios universaes, chamando-lhe torpissimo ganho, ^(a) e peste da alma, ^(b) porque com a avareza, e ambição, que tem junta, inficiona, e corrompe os animos dos Fieis; outras vezes lhe chamão flagicio digno de morte, ^(c) crime detestavel, digno de ser castigado como de lesa Magestade, heresia ^(d) simoniaca, ^(e) peccado feio, e enorme, prejudicial à Republica Christã, pois com a occasião delle se elegem os indignos para os Officios, e Beneficios Ecclesiasticos, e se desprezão, e tem em pouco as cousas espirituaes, e sagradas, e por essa razão se chama tambem sacrilegio, ^(f) pela irreverencia, que se faz a Deos, pondo-se preço às cousas espirituaes sobrenaturaes, que o não tem, e pondo em contrato humano, e estimação temporal os dons espirituaes, que se nos communicão gratuitamente pela liberalidade Divina. Pelo que ^(g) este crime he prohibido por direito Divino, natural, e humano.

1 A malícia, e deformidade da simonía consiste em dar, ^(h) ou receber as cousas espirituaes sobrenaturaes, ou annexas a ellas, não de graça, mas por dinheiro, ou outra cousa temporal.

2 Contra os que commettem simonía, são em direito ⁽ⁱ⁾ impostas graves penas, que innovou o Sagrado Concilio Tridentino, ^(k) e ultimamente a Extravagante ^(l) do Papa Pio V. admoestando aos Prelados, que trabalhem por desterrar da Igreja de Deos delicto tão enorme, e prejudicial, o que Nós procuraremos cumprir com o favor de Deos, quanto em Nós for. E encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, que com grande cuidado inquirão deste crime, procedendo nelle, não sómente por accusação, e in-

(a) C. Siquis Episcopus 1. quest. 1.

(b) C. Sicut 6. de simonia juncto c. Reperimur 1. quest. 1.

(c) Cap. Qui studet 1. quest. 1. c. Reperiuntur ibidem.

(d) C. l. 3. Helii ad fin. de simon.

(e) Cap. Qui studet 1. quest. 1. cap. Per tuas de simon.

(f) C. l. 1. quest. 3.

(g) Dath. 21. Joan. 2. & Act. 8. per totum 1. quest. 1. cum seqq. per totum de simonia extr. 2. de simon. inter communes.

(h) Gloss. in summa 1. quest. 1. Doct. in rub. de simon.

(i) 1. quest. 1. cum seqq. per totam, & per totum de simon.

(k) Sess. 21. de ref. c. 1. & sess. 24. de ref. c. 14.

(l) Incipit: Cum primam. Vigario Geral, Visitadores.

e ^(m) inquirição, mas ainda por simples, e secreta denunciação. E tendo legitima noticia delle, logo procedão, e fação proceder contra os culpados, admittindo por denunciadores, accusadores, e testemunhas não sómente as pessoas habeis, e sem suspeita, mas ainda as infames, e criminosas, que, conforme a Direito, ⁽ⁿ⁾ se admittem neste caso; e havendo prova bastante para prizão, farão prender os culpados no aljube, e lhes não darão homenage, posto que sejam pessoas a quem, conforme a Direito, e nossas Constituições aliàs se deva dar, nem se lhes passe alvará de fiança, nem carta de seguro. E declaramos que os accusados de simonia, pendendo a accusação, não podem usar de suas Ordens, por assim ser expresso em ^(o) Direito.

3 E se algum for legitimamente convencido de haver commettido simonia real, ou convencional em tomar Ordens, ^(p) incorre em excommunhão maior *ipso facto*, reservada à Santa Sé Apostolica, e fica suspenso da execução das ditas Ordens por dez annos, sem esperança de dispensação, e será prezo por hum anno no aljube.

4 O Examinador, que commetter simonia no exame ^(q) dos Ordinandos, incorrerá pelo mesmo feito na dita excommunhão, e será suspenso pelo tempo, que nos parecer: e nas mesmas penas incorrerão quaesquer outros Ministros nossos, ^(r) ou outras pessoas, que àcerca do Sacramento da Ordem commetterem simonia.

5 O que a commetter em alcançar alguma Dignidade Ecclesiastica, além da dita excommunhão *ipso facto*, fica logo privado della, e inhabil para a mesma, e quaesquer outras.

6 O que commetter simonia em alcançar Beneficio, ^(s) ou Officio Ecclesiastico, pela mesma maneira incorre em excommunhão *ipso facto*, e fica logo privado do Beneficio, e em consequencia não faz seus os frutos, antes he obrigado em consciencia aos restituir, e fica inhabil para o mesmo, e outros quaesquer Beneficios.

7 E o que simoniamente der Ordens, collar, eleger, apresentar, ou por qualquer outra via prover Beneficios, ou Officios Ecclesiasticos; e o que os renunciar, ou por qualquer outra via ceder, ou dimittir com simonia, ou pactos illicitos, ou reprovados, e os medianeiros, que a isso derem favor, conselho, ou ajuda, além da excommunhão, em que *ipso*

^(m)
C. Licet c. Per totum de simon.

⁽ⁿ⁾
C. Licet d. c. Per totas de simon. e. Tanta eod. tit.

^(o)
C. Accusatum 4. cum seqq. de simon.

^(p)
Extravag. 2. de simon. inter omnes.

^(q)
D. Extrav. 2. vers. Statuentes juncto Trid. sess. 24. de reform. c. 18.

^(r)
D. Extrav. 2. juncto c. 1. de simon.

^(s)
D. Extrav. 2. vers. Per electiones.